

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/216/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África 1
- Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África 3
- Declaração feita pela Comunidade Europeia em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34º da Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África 34

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Março de 1998

relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África

(98/216/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 130.ºR e o seu artigo 130.ºY, conjugados com o n.º 2, primeiro período, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que a Comissão participou, em nome da Comunidade, nas negociações destinadas à elaboração de uma convenção internacional de combate à desertificação, em conformidade com o mandato que lhe foi confiado pelo Conselho;

Considerando que a referida convenção foi assinada, em nome da Comunidade, em Paris a 14 de Outubro de 1994;

Considerando que a convenção tem como objectivo combater a desertificação e atenuar os efeitos da seca nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África, por meio de medidas eficazes a todos os níveis, apoiadas por convénios internacionais de cooperação e de parceria, no âmbito de uma abordagem integrada destinada a contribuir para a instauração de um desenvolvimento sustentável nas zonas afectadas;

Considerando que a desertificação é um problema ambiental importante, provocado por interacções complexas entre factores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e económicos;

Considerando que a Comunidade adoptou medidas, incluindo actos legislativos, e apoiou acções nos domínios abrangidos pela convenção e que lhe incumbe, nessas matérias, confirmar e prosseguir os seus compromissos no plano internacional;

Considerando que a política da Comunidade no domínio do ambiente contribui para a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a fazer face aos problemas regionais ou planetários do ambiente, entre os quais a desertificação;

Considerando que a política da Comunidade no domínio da cooperação para o desenvolvimento favorece o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em desenvolvimento e mais especialmente dos mais desfavorecidos, bem como a luta contra a pobreza nos países em vias de desenvolvimento, objectivos igualmente visados pela convenção;

Considerando, por outro lado, que a convenção prevê disposições que permitem realizar acções de protecção do ambiente, através do combate à desertificação no Mediterrâneo setentrional; que essas acções contribuem, pois, igualmente para fazer face a problemas regionais do ambiente;

Considerando que a política da Comunidade no domínio da investigação científica e técnica contribui de forma significativa para a preservação do ambiente e o combate

⁽¹⁾ JO C 299 de 30.9.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 339 de 10.11.1997.

à desertificação, nomeadamente por meio de programas específicos de cooperação técnica e científica com países terceiros, assim como através das acções em matéria de alterações climáticas no âmbito do programa no domínio do ambiente e do clima;

Considerando que a conclusão da referida convenção poderá ser tomada em consideração aquando da adopção de eventuais medidas relativas a acções específicas no domínio do desenvolvimento económico e social;

Considerando que, no âmbito das suas competências respectivas, a Comunidade e os seus Estados-membros cooperam com os países terceiros e as organizações internacionais competentes;

Considerando que já todos os Estados-membros concluíram a convenção, tendo depositado os respectivos instrumentos de ratificação,

Considerando que a conclusão da convenção pela Comunidade contribui para a realização dos objectivos definidos nos artigos 130ºA, 130ºB e 130ºU do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada, em nome da Comunidade, a Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África.

O texto da convenção, bem como a declaração de competência prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34º da convenção, acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa ou pessoas habilitadas a depositar o instrumento de ratificação da convenção junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 34º da convenção.

Essa pessoa ou pessoas depositarão simultaneamente a declaração de competência que acompanha a presente decisão.

Artigo 3º

A posição a tomar pela Comunidade na Conferência das partes, quando este órgão for chamado a adoptar decisões que tenham efeitos jurídicos, será decidida pelo Conselho deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Nas matérias que sejam de competência comunitária, a Comunidade será representada na Conferência das partes pela Comissão.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

de combate à desertificação nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África

AS PARTES NESTA CONVENÇÃO:

RECONHECENDO que os seres humanos de áreas afectadas ou ameaçadas estão no centro das preocupações do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca,

FAZENDO-SE ECO da preocupação urgente da comunidade internacional, incluindo os Estados e as organizações internacionais, acerca dos impactes adversos da desertificação e da seca,

CONSCIENTES de que as zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas constituem uma proporção considerável da superfície emersa da Terra e constituem *habitat* e fonte de sustento duma grande parte da população mundial,

RECONHECENDO ainda que a desertificação e a seca são problemas de dimensão global na medida em que afectam todas as regiões do Globo e que se torna necessária uma acção conjunta da comunidade internacional para combater a desertificação e/ou mitigar os efeitos da seca,

OBSERVANDO a elevada concentração de países em desenvolvimento, em particular os menos avançados, entre aqueles mais afectados por seca grave e/ou desertificação, e as consequências particularmente trágicas destes fenómenos em África,

OBSERVANDO também que a desertificação é causada por uma interacção complexa de factores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e económicos,

CONSIDERANDO o impacte do comércio e de aspectos relevantes das relações económicas internacionais na capacidade dos países afectados combaterem eficazmente a desertificação,

CONSCIENTES de que o crescimento económico sustentado, o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza são prioridades dos países em desenvolvimento afectados, particularmente os africanos, e de que são essenciais à satisfação dos objectivos de sustentabilidade,

TENDO EM MENTE que a desertificação e a seca afectam o desenvolvimento sustentável através das suas inter-relações com importantes problemas sociais, tais como a pobreza, a má situação sanitária e nutricional, a insegurança alimentar, e aquelas que decorrem da migração, da deslocação forçada de pessoas e da dinâmica demográfica,

MANIFESTANDO apreço pela importância dos esforços realizados e pela experiência acumulada pelos Estados e organizações internacionais no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca, particularmente através da implementação do Plano de Acção das Nações Unidas para o combate à desertificação, que foi adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre desertificação, em 1977,

TOMANDO CONSCIÊNCIA de que, apesar dos esforços anteriores, o progresso no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca não atingiu as expectativas e de que uma abordagem nova e mais eficaz é necessária a todos os níveis no quadro do desenvolvimento sustentável,

RECONHECENDO a validade e a relevância das decisões adoptadas pela Conferência das Nações Unidas sobre ambiente e desenvolvimento, particularmente a *Agenda 21* e o seu capítulo 12, os quais fornecem uma base para o combate à desertificação,

REAFIRMANDO, neste contexto, os compromissos assumidos pelos países desenvolvidos conforme o disposto no n.º 13 do capítulo 33 da *Agenda 21*,

RECORDANDO a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 47/188, em particular a prioridade que nela é atribuída a África, e todas as demais resoluções, decisões e programas pertinentes das Nações Unidas, bem como declarações que, a propósito, foram feitas por países africanos e países de outras regiões,

REITERANDO a Declaração do Rio de Janeiro sobre ambiente e desenvolvimento em cujo princípio 2 se estabelece que os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano a explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento, bem como a responsabilidade de assegurar que as actividades sob sua jurisdição ou controlo não causarão danos ao ambiente de outros Estados ou áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição,

RECONHECENDO que os governos desempenham um papel fundamental no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca e que o progresso nestas áreas depende da implementação de programas de acção, a nível local, nas áreas afectadas,

RECONHECENDO também a importância e a necessidade de cooperação internacional e de parceria no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca,

RECONHECENDO ainda a importância de que sejam proporcionados aos países afectados, particularmente em África, meios eficazes, entre os quais recursos financeiros substanciais, incluindo recursos novos e adicionais, e acesso a tecnologia, sem o que lhes será muito difícil cumprir cabalmente os compromissos que para eles decorrem desta convenção,

PREOCUPADAS com o impacte da desertificação e da seca nos países afectados na Ásia Central e na Transcaucásia,

SUBLINHANDO o importante papel desempenhado pela mulher nas regiões afectadas pela desertificação e/ou seca, particularmente nas zonas rurais dos países em desenvolvimento, e a importância em assegurar, a todos os níveis, a plena participação de homens e mulheres nos programas de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca,

DESTACANDO o papel especial desempenhado pelas organizações não governamentais e outros grupos importantes no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca,

TENDO PRESENTE a relação existente entre a desertificação e os outros problemas ambientais de dimensão global enfrentados pelas comunidades internacional e nacionais,

TENDO TAMBÉM PRESENTE que o combate à desertificação pode contribuir para o atingir dos objectivos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre alterações climáticas, da Convenção sobre a diversidade biológica e de outras convenções ambientais,

CIENTES de que as estratégias de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca terão a sua máxima eficácia se se basearem numa observação sistemática adequada e num conhecimento científico rigoroso e se estiverem sujeitas a uma reavaliação contínua,

RECONHECENDO a necessidade urgente de melhorar a eficácia e a coordenação da cooperação internacional para facilitar a implementação dos planos e prioridades nacionais,

DECIDIDAS a tomar medidas adequadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca para benefício das gerações presentes e futuras,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

INTRODUÇÃO

Artigo 1.º

Termos utilizados

Para efeitos da presente convenção:

- a) Por «desertificação» entende-se a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, resultantes de vários factores, incluindo as variações climáticas e as actividades humanas;
- b) Por «combate à desertificação» entendem-se as actividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas com vista ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objectivo:
 - i) a prevenção e/ou redução da degradação das terras,
 - ii) a reabilitação de terras parcialmente degradadas, e
 - iii) a recuperação de terras degradadas;
- c) Por «seca» entende-se o fenómeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afecta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra;
- d) Por «mitigação dos efeitos da seca» entendem-se as actividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos sistemas naturais àquele fenómeno no quadro do combate à desertificação;
- e) Por «terra» entende-se o sistema bio-produtivo terrestre que compreende o solo, a vegetação, outros componentes do biota e os processos ecológicos e hidrológicos que se desenvolvem dentro do sistema;
- f) Por «degradação da terra» entende-se a redução ou perda, nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, da produtividade biológica ou económica e da complexidade das terras agrícolas de sequeiro, das terras agrícolas de regadio, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas ou das áreas com arvoredo disperso, devido aos sistemas de utilização da terra ou a um processo ou combinação de processos, incluindo os que resultam da actividade do Homem e das suas formas de ocupação do território, tais como:
 - i) a erosão do solo causada pelo vento e/ou pela água,
 - ii) a deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas ou económicas do solo, e

- iii) a destruição da vegetação por períodos prolongados;
- g) Por «zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas» entendem-se todas as áreas, com excepção das polares e das sub-polares, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial está compreendida entre 0,05 e 0,65;
- h) Por «zonas afectadas» entendem-se as zonas áridas, semi-áridas e/ou sub-húmidas secas afectadas ou ameaçadas de desertificação;
- i) Por «países afectados» entendem-se todos os países cujo território inclua, no todo ou em parte, zonas afectadas;
- j) Por «Organização regional de integração económica» entende-se qualquer organização constituída por Estados soberanos duma determinada região, com competência nas matérias abrangidas pela presente convenção, e que tenha sido devidamente autorizada, de harmonia com o seu regimento interno, a assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a convenção ou a ela aderir;
- k) Por «países partes desenvolvidos» entendem-se os países partes desenvolvidos e as organizações económicas regionais compostas por países desenvolvidos.

Artigo 2.º

Objectivo

1. A presente convenção tem por objectivo o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África, através da adopção de medidas eficazes a todos os níveis, apoiadas em acordos de cooperação internacional e de parceria, no quadro duma abordagem integrada, coerente com a *Agenda 21*, que tenha em vista contribuir para se atingir o desenvolvimento sustentável nas zonas afectadas.
2. A consecução destes objectivos exigirá a aplicação, nas zonas afectadas, de estratégias integradas de longo prazo que se centrem, simultaneamente, no aumento de produtividade de terra e na reabilitação, conservação e gestão sustentada dos recursos em terra e hídricos, tendo em vista melhorar as condições de vida, particularmente ao nível das comunidades locais.

Artigo 3.º

Princípios

Para atingir os objectivos da presente convenção e aplicar as suas disposições, as partes guiar-se-ão, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) As partes deverão garantir que as decisões relativas à concepção e implementação dos programas de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca serão tomadas com a participação das populações e comunidades locais e que, nas instâncias superiores de decisão, será criado um ambiente propício que facilitará a realização de acções aos níveis nacional e local;
- b) As partes deverão, num espírito de solidariedade internacional e de parceria, melhorar a cooperação e a coordenação aos níveis subregional, regional e internacional e concentrar os recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários;
- c) As partes deverão fomentar, num espírito de parceria, a cooperação a todos os níveis da administração, das comunidades, das organizações não governamentais e dos utentes da terra, a fim de que seja melhor compreendida a natureza e o valor do recurso terra e dos limitados recursos hídricos das áreas afectadas, e promovido o uso sustentado desses mesmos recursos; e
- d) As partes deverão tomar plenamente em consideração as necessidades e as circunstâncias particulares dos países partes em desenvolvimento afectados, em especial os países menos avançados.
- económico internacional favorável à promoção dum desenvolvimento sustentável;
- c) Integrar as estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca;
- d) Fomentar, entre os países partes afectados, a cooperação em matéria de protecção ambiental e de conservação dos recursos em terra e hídricos, na medida da sua relação com a desertificação e a seca;
- e) Reforçar a cooperação subregional, regional e internacional;
- f) Cooperar com as organizações intergovernamentais competentes;
- g) Fazer intervir, sempre que for caso disso, os mecanismos institucionais, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações; e
- h) Promover a utilização dos mecanismos e acordos financeiros bilaterais e multilaterais já existentes susceptíveis de mobilizar e canalizar recursos financeiros substanciais para o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca conduzidos pelos países partes em desenvolvimento afectados.

3. Os países partes em desenvolvimento afectados reúnem condições de elegibilidade para poder receber apoio na implementação da convenção.

PARTE II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1. As partes cumprirão as obrigações contraídas ao abrigo da presente convenção, individual ou conjuntamente, quer através de acordos bilaterais e multilaterais já existentes ou a celebrar, quer, sempre que apropriado, através da combinação de uns e de outros, enfatizando a necessidade de coordenar esforços e de desenvolver uma estratégia coerente de longo prazo a todos os níveis.
2. Para se atingir o objectivo da presente convenção, as partes deverão:
 - a) Adotar uma abordagem integrada que tenha em conta os aspectos físicos, biológicos e socioeconómicos dos processos de desertificação e seca;
 - b) Dar a devida atenção, dentro das organizações internacionais e regionais competentes, à situação dos países partes em desenvolvimento afectados relativamente às trocas internacionais, aos acordos de comércio e à dívida, tendo em vista criar um ambiente

Artigo 5.º

Obrigações dos países partes afectados

Além das obrigações que sobre eles recaem, de harmonia com o disposto no artigo 4.º da convenção, os países partes afectados comprometem-se a:

- a) Dar a devida prioridade ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, afectando recursos adequados de acordo com os seus circunstancialismos e capacidades;
- b) Estabelecer estratégias e prioridades no quadro dos seus planos e/ou políticas de desenvolvimento sustentável, tendo em vista o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca;
- c) Atacar as causas profundas da desertificação e dar especial atenção aos factores socioeconómicos que contribuem para os processos de desertificação;
- d) Promover a sensibilização e facilitar a participação das populações locais, especialmente das mulheres e dos jovens, nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, recorrendo ao apoio das organizações não governamentais; e

- e) Criar um ambiente favorável, recorrendo, conforme for adequado, ao reforço da legislação pertinente em vigor e, no caso desta não existir, à promulgação de nova legislação e à elaboração de novas políticas e programas de acção a longo prazo.

Artigo 6.º

Obrigações dos países partes desenvolvidos

Além das obrigações que sobre eles recaem, de harmonia com o disposto no artigo 4.º da convenção, os países partes desenvolvidos comprometem-se a:

- a) Apoiar activamente, de acordo com o que tiverem acordado individual ou conjuntamente, os esforços dos países partes em desenvolvimento afectados, particularmente os países africanos menos avançados, que sejam dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca;
- b) Proporcionar recursos financeiros substanciais e outras formas de apoio aos países partes em desenvolvimento afectados, particularmente os africanos, por forma a que eles possam elaborar e implementar eficazmente os seus próprios planos e estratégias de longo prazo no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- c) Promover a mobilização de recursos financeiros novos e adicionais de harmonia com a alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º;
- d) Encorajar a mobilização de recursos financeiros oriundos do sector privado e de outras fontes não governamentais; e
- e) Promover e facilitar o acesso dos países partes afectados, particularmente aqueles em desenvolvimento, à tecnologia, aos conhecimentos gerais e aos conhecimentos técnicos adequados.

Artigo 7.º

Prioridade a África

Ao implementar a presente convenção, as partes darão prioridade aos países africanos partes afectados, tendo em conta a situação particular prevalecente no respectivo continente, sem negligenciar os países partes em desenvolvimento afectados de outras regiões.

Artigo 8.º

Relações com outras convenções

1. As partes encorajarão a coordenação das actividades desenvolvidas no âmbito da presente convenção e ao abrigo de outros acordos internacionais de que sejam partes, particularmente a Convenção-Quadro sobre alte-

rações climáticas e a Convenção sobre a diversidade biológica, com a finalidade de maximizar as vantagens resultantes das actividades desenvolvidas ao abrigo de cada um desses acordos, evitando, simultaneamente, a duplicação de esforços. As partes incentivarão a execução de programas conjuntos, particularmente nas áreas da investigação, formação profissional, observação sistemática, recolha e intercâmbio de informação, na medida em que essas actividades contribuam para se atingir os objectivos estabelecidos nos acordos em questão.

2. As disposições da presente convenção não afectam os direitos e obrigações que recaem sobre qualquer das partes em virtude dum acordo bilateral, regional ou internacional a que essa mesma parte estivesse ligada anteriormente à entrada em vigor, para si, da presente convenção.

PARTE III

PROGRAMAS DE ACÇÃO, COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA E MEDIDAS DE APOIO

Secção 1

Programas de acção

Artigo 9.º

Princípios básicos

1. Ao cumprirem as obrigações previstas no artigo 5.º da convenção, os países partes em desenvolvimento e qualquer outro país parte afectado, no quadro do respectivo anexo de implementação regional ou que tenha notificado, por escrito, o Secretariado permanente, elaborarão, darão conhecimento público e implementarão, conforme for apropriado, programas de acção nacionais — aproveitando, na medida do possível, os planos e programas existentes que tenham tido êxito na sua aplicação — programas de acção sub-regional e regional, como elemento central de sua estratégia de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Tais programas deverão ser actualizados através dum processo participativo permanente, com base na experiência desenvolvida no terreno, bem como através dos resultados da investigação. A preparação dos programas de acção nacionais será feita em estreita ligação com os outros trabalhos de formulação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável.

2. Nas diversas formas de assistência a prestar pelos países partes desenvolvidos, de harmonia com o estabelecido no artigo 6.º da convenção, será atribuída prioridade, conforme vier a ser acordado, aos programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais dos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, seja directamente, seja por intermédio das organizações multilaterais competentes, seja ainda por ambas as vias.

3. As partes encorajarão os órgãos, fundos e programas do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais competentes, as instituições académicas, a comunidade científica e as organizações não governamentais que estiverem em condições de cooperar, para que, de acordo com os respectivos mandatos e capacidades, apoiem a elaboração, a implementação e o acompanhamento dos programas de acção.

Artigo 10º

Programas de acção nacionais

1. O objectivo dos programas de acção nacionais consiste em identificar os factores que contribuem para a desertificação e as medidas de ordem prática necessárias ao seu combate e à mitigação dos efeitos da seca.

2. Os programas de acção nacionais especificarão o papel que cabe, respectivamente, ao governo, às comunidades locais e aos utilizadores da terra, bem como determinarão quais os recursos disponíveis e quais os recursos necessários. Eles deverão, entre outros aspectos:

- a) Incluir estratégias de longo prazo de luta contra a desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, enfatizar a sua implementação e integrá-las nas políticas nacionais de desenvolvimento sustentável;
- b) Ter em conta a possibilidade de lhe serem introduzidas modificações em resposta a alterações nos pressupostos em que assentou a sua elaboração e ser suficientemente flexíveis, ao nível local, para acomodar diferentes condicionalismos socioeconómicos, biológicos e geo-físicos;
- c) Dar uma particular atenção à aplicação de medidas preventivas nas terras ainda não degradadas ou que estejam apenas ligeiramente degradadas;
- d) Reforçar a capacidade do respectivo país na área da climatologia, meteorologia e hidrologia e os meios para constituir um sistema de alerta rápido em caso de seca;
- e) Promover políticas e reforçar os quadros institucionais nos quais se desenvolvem acções de cooperação e coordenação, num espírito de parceria entre a comunidade dadora, os vários níveis da administração pública e as populações e comunidades locais, e facilitar o acesso das populações locais à informação e tecnologia adequadas;
- f) Assegurar a participação efectiva aos níveis local, nacional e regional das organizações não governamentais e das populações locais, tanto da população masculina como feminina, particularmente os utilizadores dos recursos, incluindo os agricultores e os pastores e as respectivas organizações representativas, tendo em vista o seu envolvimento no planeamento das políticas, no processo de decisão e na implementação e revisão dos programas de acção nacionais; e

g) Prever o seu exame periódico e a elaboração de relatórios sobre a forma como está a decorrer a sua implementação.

3. Os programas de acção nacionais poderão incluir, entre outras, algumas ou todas das seguintes medidas de prevenção da seca e de mitigação dos seus efeitos:

- a) A criação e/ou reforço, conforme for adequado, de sistemas de alerta rápido, incluindo dispositivos locais e nacionais, bem como de sistemas conjuntos aos níveis sub-regional e regional, e mecanismos de ajuda a pessoas deslocadas por razões ambientais;
- b) Reforço das actividades de prevenção e gestão da seca, incluindo planos para fazer face à eventualidade da sua ocorrência a nível local, nacional, sub-regional e regional, os quais deverão ter em conta as previsões climáticas estacionais e interanuais;
- c) A criação e/ou reforço, conforme for apropriado, de sistemas de segurança alimentar, incluindo instalações de armazenamento e meios de comercialização, particularmente nas zonas rurais;
- d) O desenvolvimento de projectos que viabilizem formas alternativas de subsistência susceptíveis de gerar rendimentos nas zonas mais vulneráveis à seca; e
- e) O desenvolvimento de programas de rega sustentáveis destinados ao apoio à agricultura e à pecuária.

4. Tendo em consideração os circunstancialismos e as necessidades específicas de cada um dos países partes afectados, os programas de acção nacionais incluirão, entre outras e conforme apropriado, medidas nalguns, ou em todos, os seguintes domínios prioritários, desde que relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca nas áreas afectadas e envolvendo as respectivas populações; promoção de formas de subsistência alternativas e melhoria do ambiente económico nacional tendo em vista reforçar os programas dirigidos à erradicação da pobreza e à garantia da segurança alimentar; dinâmica demográfica; gestão sustentada dos recursos naturais; práticas agrícolas sustentáveis; desenvolvimento e uso eficiente de várias fontes de energia; quadro institucional e legal; reforço da capacidade de avaliação e observação sistemática, incluindo os serviços hidrológicos e meteorológicos, e o desenvolvimento das capacidades, a educação e a sensibilização pública.

Artigo 11º

Programas de acção sub-regional e regional

Os países partes afectados procederão a consultas e cooperarão na preparação, de harmonia com os respecti-

vos anexos de implementação regional, e conforme for aplicável, de programas de acção sub-regional e/ou regional que harmonizem, complementem e melhorem a eficiência dos programas de acção nacionais. As disposições do artigo 10º aplicam-se *mutatis mutandis* aos programas de acção subregional e regional. Uma tal cooperação pode incluir programas conjuntos estabelecidos de comum acordo para a gestão sustentável dos recursos naturais transfronteiriços, para a cooperação científica e técnica e o para o fortalecimento das instituições competentes.

Artigo 12º

Cooperação internacional

Os países partes afectados, em colaboração com outras partes e com a comunidade internacional, deverão cooperar para assegurar a promoção dum ambiente internacional favorável à implementação da convenção. Uma tal cooperação deverá abarcar também as áreas da transferência de tecnologia, bem como a da investigação científica e a do desenvolvimento, a da recolha e difusão de informação e a dos recursos financeiros.

Artigo 13º

Apoio na elaboração e implementação dos programas de acção

1. Entre as medidas de apoio aos programas de acção previstos no artigo 9º incluem-se as seguintes:
 - a) Estabelecer uma cooperação financeira que assegure aos programas de acção uma previsibilidade compatível com um planeamento de longo prazo;
 - b) Conceber e utilizar mecanismos de cooperação que permitam prestar um apoio mais eficaz ao nível local, incluindo acções realizadas através de organizações não governamentais, de modo a assegurar a possibilidade de serem repetidas, sempre que oportuno, as actividades dos programas-piloto que tenham tido êxito;
 - c) Aumentar a flexibilidade de concepção, financiamento e implementação dos projectos, de harmonia com a abordagem experimental e interactiva mais conveniente a uma acção baseada na participação; e
 - d) Estabelecer, conforme for adequado, procedimentos administrativos e orçamentais que aumentem a eficiência da cooperação e dos programas de apoio.
2. Ao ser prestado apoio aos países partes em desenvolvimento afectados dar-se-á prioridade aos países partes africanos e aos países partes menos avançados.

Artigo 14º

Coordenação na elaboração e implementação dos programas de acção

1. As partes trabalharão em estreita colaboração na elaboração e implementação dos programas de acção, seja directamente, seja através das organizações intergovernamentais competentes.
2. As partes desenvolverão mecanismos operacionais, sobretudo aos níveis nacional e local, para assegurar a máxima coordenação possível entre os países partes desenvolvidos, países partes em desenvolvimento e as organizações intergovernamentais e não governamentais competentes, a fim de evitar a duplicação de esforços, harmonizar as intervenções e os critérios de abordagem, e tirar o maior partido possível da ajuda concedida. Nos países partes em desenvolvimento afectados dar-se-á prioridade à coordenação das actividades relacionadas com a cooperação internacional, a fim de maximizar a eficiência na utilização dos recursos, assegurar uma ajuda bem orientada e facilitar a implementação dos programas de acção nacionais e das prioridades estabelecidas no âmbito da presente convenção.

Artigo 15º

Anexos de implementação regional

Os elementos a integrar nos programas de acção deverão ser seleccionados e adaptados em função dos factores socioeconómicos, geográficos e climáticos característicos dos países partes ou regiões afectados, bem como do seu nível de desenvolvimento. As directrizes para a preparação dos programas de acção, precisando a orientação e conteúdo deste últimos para as diferentes sub-regiões e regiões específicas, constarão dos respectivos anexos de implementação regional.

Secção 2

Cooperação científica e técnica

Artigo 16º

Recolha, análise e intercâmbio de informação

As partes acordam, de harmonia com as respectivas capacidades, integrar e coordenar a recolha, análise e intercâmbio de dados e informações relevantes, tanto para curto como longo prazo, para assegurar a observação sistemática da degradação das terras nas zonas afectadas e compreender e avaliar melhor os processos e

efeitos da seca e desertificação. Isto ajudaria a satisfazer, entre outros objectivos, o alerta rápido e o planeamento antecipado nos períodos de variação climática desfavorável, por forma a que os utilizadores, a todos os níveis, incluindo especialmente as populações locais, pudessem utilizar, em termos práticos, esses conhecimentos. Para a satisfação deste desiderato, as partes deverão, conforme for apropriado:

- a) Facilitar e reforçar o funcionamento da rede mundial de instituições e serviços que realizam a recolha, análise e intercâmbio da informação, bem com a observação sistemática a todos os níveis, devendo, entre outros:
 - i) procurar utilizar normas e sistemas compatíveis,
 - ii) abarcar dados e estações relevantes, inclusive em áreas remotas,
 - iii) utilizar e difundir tecnologia moderna de recolha, transmissão e avaliação de dados relativos à degradação da terra, e
 - iv) estabelecer ligações mais estreitas entre os centros de dados e informação nacionais, subregionais e regionais e as fontes mundiais de informação;
- b) Assegurar que a recolha, análise e intercâmbio da informação, ao mesmo tempo que visa a resolução de problemas específicos, responda às necessidades das comunidades locais e dos responsáveis pela tomada de decisões, e que as comunidades locais estejam envolvidas nessas actividades;
- c) Apoiar e ampliar ainda mais os programas e projectos bilaterais e multilaterais destinados a definir, realizar, avaliar e financiar a recolha, análise e intercâmbio de dados e de informação, incluindo, entre outros elementos, séries integradas de indicadores físicos, biológicos, sociais e económicos;
- d) Fazer um uso pleno dos conhecimentos especializados das organizações intergovernamentais e não governamentais competentes, particularmente na difusão da correspondente informação e experiência disponível entre os grupos-alvo, nas diferentes regiões;
- e) Dar a devida importância à colheita, análise e intercâmbio dos dados socioeconómicos e à sua integração com os dados físicos e biológicos;
- f) Permutar a informação proveniente de todas as fontes publicamente acessíveis que seja relevante para o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos de seca, e assegurar que a mesma ficará plena, aberta e prontamente acessível; e
- g) Em conformidade com as respectivas legislações e/ou políticas, permutar informações sobre o conhecimento local e tradicional, zelando pela sua adequada protec-

ção e assegurando às populações locais interessadas uma retribuição adequada em função dos benefícios resultantes desses conhecimentos, numa base equitativa e em condições mutuamente acordadas.

Artigo 17º

Investigação e desenvolvimento

1. As partes comprometem-se a promover, de acordo com as respectivas capacidades e através das instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais competentes, a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca. Para se atingir esta finalidade, apoiarão as actividades de investigação que:
 - a) Contribuam para o aumento do conhecimento dos processos que conduzem à desertificação e à seca, do grau de impacto e diferenças entre os vários factores causais, quer os naturais, quer os induzidos pelo Homem, com o objectivo de combater a desertificação, melhorar a produtividade e assegurar o uso e gestão sustentável dos recursos;
 - b) Respondam a objectivos bem definidos, atendam às necessidades concretas das populações locais e conduzam à identificação e implementação de soluções que melhorem o nível de vida das pessoas que residem nas zonas afectadas;
 - c) Protejam, integrem, valorizem e validem o conhecimento geral, os conhecimentos técnicos e as práticas tradicionais e locais, assegurando que, com respeito pelas respectivas leis e políticas nacionais, os possuidores desses conhecimentos sejam directamente beneficiados, numa base equitativa e segundo condições mutuamente acordadas, de qualquer utilização comercial dos mesmos ou de qualquer avanço tecnológico deles resultante;
 - d) Desenvolvam e reforcem as capacidades de investigação nacionais, sub-regionais e regionais nos países partes em desenvolvimento afectados, particularmente em África, incluindo o desenvolvimento dos conhecimentos práticos locais e o reforço das capacidades apropriadas, especialmente nos países com uma estrutura de investigação fraca, dando particular atenção à investigação socioeconómica de carácter multidisciplinar e participativo;
 - e) Tomem em consideração, sempre que relevante, a relação existente entre a pobreza, a migração causada por factores ambientais e a desertificação;
 - f) Promovam a realização de programas conjuntos de investigação entre os organismos de investigação nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais, tanto do sector público como do sector privado,

destinados à obtenção de tecnologias melhoradas, de baixo custo e acessíveis, dirigidas ao desenvolvimento sustentável através da participação efectiva das populações e comunidades locais; e

- g) Aumentem a disponibilidade de recursos hídricos nas zonas afectadas através de, nomeadamente, sementeira de núvens.

2. Nos programas de acção deverão incluir-se as prioridades de investigação para regiões ou sub-regiões específicas, as quais deverão reflectir as diferentes condições locais. A Conferência das partes examinará periodicamente aquelas prioridades, de acordo com recomendações do Comité de Ciência e Tecnologia.

Artigo 18º

Transferência, aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologia

1. As partes comprometem-se a promover, financiar e/ou ajudar a financiar, conforme o que for mutuamente acordado e de harmonia com as respectivas legislações e/ou políticas nacionais, a transferência, a aquisição, a adaptação e o desenvolvimento de tecnologias válidas do ponto de vista ambiental, economicamente viáveis e socialmente aceitáveis para o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento sustentável das zonas afectadas. Uma tal cooperação deverá ser conduzida bilateral ou multilateralmente, conforme apropriado, aproveitando plenamente os conhecimentos especializados das organizações intergovernamentais e não governamentais. As partes deverão, em particular:

- a) Utilizar plenamente os sistemas de informação e centros de intercâmbio de dados nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais relevantes existentes, com a finalidade de difundir informação sobre as tecnologias disponíveis, as respectivas fontes, os respectivos riscos ambientais e as condições genéricas em que podem ser adquiridas;
- b) Facilitar o acesso, particularmente por parte dos países partes em desenvolvimento afectados, em condições favoráveis, nomeadamente condições concessionais e preferenciais, conforme for mutuamente acordado e tendo em conta a necessidade de proteger os direitos de propriedade intelectual, às tecnologias mais adequadas a uma aplicação prática que responda às necessidades específicas das populações locais, dando uma especial atenção aos efeitos sociais, culturais, económicos e ambientais de tais tecnologias;
- c) Facilitar a cooperação tecnológica entre os países partes afectados mediante assistência financeira ou qualquer outro meio adequado;

- d) Alargar a cooperação tecnológica com os países partes em desenvolvimento afectados, incluindo, onde for relevante, iniciativas conjuntas, especialmente nos sectores que contribuam para oferecer meios alternativos de subsistência; e

- e) Adotar medidas adequadas à criação de condições de mercado interno e de incentivos, fiscais ou de outro tipo, que permitam o desenvolvimento, a transferência, a aquisição e a adaptação de tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas adequados, incluindo medidas que garantam uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual.

2. De harmonia com as respectivas capacidades e sujeitas às respectivas legislações e/ou políticas nacionais, as partes protegerão, promoverão e utilizarão, em particular, as tecnologias, os conhecimentos gerais, os conhecimentos técnicos e as práticas tradicionais e locais relevantes. Com esta finalidade, as partes comprometem-se a:

- a) Inventariar tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas e as respectivas utilizações potenciais, com a participação das populações locais, e a difundir tal informação, sempre que oportuno, em cooperação com as organizações intergovernamentais e não governamentais relevantes;
- b) Garantir que essas tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas serão adequadamente protegidos e que as populações locais beneficiarão directamente, numa base equitativa e conforme mutuamente acordado, de qualquer utilização comercial que deles seja feita e de qualquer inovação tecnológica que deles resulte;
- c) Encorajar e apoiar activamente a melhoria e a difusão de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas, ou o desenvolvimento de novas tecnologias nelas baseadas; e
- d) Facilitar, se for caso, a adaptação de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas a uma utilização alargada e, se necessário, a sua integração com as tecnologias modernas.

Secção 3

Medidas de apoio

Artigo 19º

Desenvolvimento das capacidades, educação e sensibilização pública

1. As partes reconhecem a importância do desenvolvimento das capacidades — ou seja, criação e/ou reforço

das instituições, formação profissional e aumento das capacidades relevantes a nível local e regional — nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Elas promoverão o desenvolvimento das capacidades pela vias seguintes, conforme for adequado:

- a) Plena participação da população a todos os níveis, especialmente ao nível local, em particular das mulheres e dos jovens, recorrendo à cooperação das organizações não governamentais e locais;
 - b) Desenvolvimento, ao nível nacional, da capacidades de formação profissional e de investigação nas áreas da desertificação e da seca;
 - c) Criação e/ou reforço dos serviços de apoio e extensão rural com a finalidade de difundir numa forma mais efectiva os processos tecnológicos e as técnicas considerados relevantes, e a formação profissional de agentes de extensão rural e de membros das organizações de agricultores para que possam ficar em condições de promover abordagens de tipo participativo relativamente à conservação e uso sustentado dos recursos naturais;
 - d) Encorajamento do uso e difusão dos conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas de população local nos programas de cooperação técnica, sempre que seja possível;
 - e) Adaptação, onde for necessário, da relevante tecnologia válida do ponto de vista ambiental e dos métodos tradicionais de agricultura e pastorícia às condições socio-económicas modernas;
 - f) Disponibilização de formação profissional e tecnologia adequadas ao uso de fontes de energia alternativas, particularmente dos recursos energéticos renováveis, especialmente orientados para a redução da dependência em relação à utilização da madeira como fonte de combustível;
 - g) Cooperação, conforme mutuamente acordado, dirigida ao reforço da capacidade dos países partes em desenvolvimento afectados de elaborar e implementar programas nas áreas de recolha, análise e intercâmbio de informação, de harmonia com o disposto no artigo 16º;
 - h) Processos inovadores de promoção de formas de subsistência alternativas, incluindo a formação profissional orientada para a aquisição de novas qualificações;
 - i) Formação de responsáveis por tomadas de decisão, gestores e outro pessoal incumbido da recolha e análise de dados, da difusão e utilização de informações sobre situações de seca obtidas através de sistemas de alerta rápido, e da produção alimentar;
 - j) Funcionamento mais eficaz das instituições e quadros legais nacionais já existentes e, se necessário, criação de novos, juntamente com o reforço do planeamento e gestão estratégicos; e
- k) Desenvolvimento de programas de intercâmbio para fomentar o desenvolvimento das capacidades nos países partes afectados, recorrendo a um processo interactivo de ensino e aprendizagem a longo prazo.
2. Os países partes em desenvolvimento afectados levarão a cabo, em cooperação com outras partes e com organizações intergovernamentais e não governamentais competentes, conforme apropriado, um exame interdisciplinar da capacidade e da oferta disponíveis aos níveis local e nacional, assim como da possibilidade de os reforçar.
 3. As partes cooperarão entre si e através de organizações intergovernamentais relevantes, bem como com organizações não governamentais, no sentido de levar a cabo e apoiar programas de sensibilização pública e educacionais nos países afectados e, onde for relevante, também nos países partes não afectados, por forma a fomentar uma compreensão das causas e efeitos da desertificação e da seca e da importância em serem alcançados os objectivos da presente convenção.
 - a) Lançar campanhas de sensibilização dirigidas ao público em geral;
 - b) Promover, permanentemente, o acesso do público à informação relevante, bem como uma ampla participação daquele nas actividades de educação e sensibilização;
 - c) Encorajar a criação de associações que contribuam para a sensibilização pública;
 - d) Preparar e permutar material de educação e sensibilização públicas, sempre que possível nas línguas locais, permutar e enviar peritos para formar pessoal dos países partes em desenvolvimento afectados, capacitando-o para a aplicação dos programas de educação e sensibilização pertinentes e para a utilização plena do material educativo relevante que esteja disponível nos organismos internacionais competentes;
 - e) Avaliar as necessidades educativas nas zonas afectadas, elaborar planos de estudo escolares adequados e expandir, se necessário programas educativos e de formação básica de adultos, bem como a igualdade de oportunidade de acesso a todos, especialmente jovens e mulheres, na identificação, conservação, uso e gestão sustentados dos recursos naturais das zonas afectadas; e
 - f) Preparar programas interdisciplinares de carácter participativo que integrem a sensibilização aos problemas da desertificação e da seca nos sistemas educativos, bem como nos programas de educação extra-escolar, da educação de adultos, de ensino à distância e de ensino técnico-profissional e profissionalizante.

4. A Conferência das partes criará e/ou reforçará redes de centros regionais de educação e de formação dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca. A coordenação destas redes estará a cargo duma instituição a criar especialmente para o efeito, com o objectivo de formar os quadros científicos, técnicos e administrativos e de reforçar as instituições incumbidas da educação e formação profissional nos países partes afectados, consoante os casos, tendo em vista harmonizar programas e o intercâmbio de experiência entre elas. Estas redes cooperarão estreitamente com as organizações intergovernamentais e não governamentais relevantes para evitar duplicação de esforços.

Artigo 20º

Recursos financeiros

1. Dada importância central do financiamento para que sejam atingidos os objectivos da convenção, as partes, na medida das suas capacidades, não se pouparão a esforços para assegurar que se disporá dos recursos financeiros suficientes para os programas de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.
2. Para tal, os países partes desenvolvidos, priorizando os países partes africanos afectados, mas sem descurar os países partes em desenvolvimento afectados de outras regiões, em conformidade com o artigo 7º, comprometem-se a:
 - a) Mobilizar recursos financeiros substanciais, incluindo doações e empréstimos em condições concessionais, para apoiar a implementação de programas de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca;
 - b) Promover a mobilização de recursos financeiros suficientes, em tempo oportuno e com previsibilidade, incluindo fundos novos e adicionais provenientes do fundo mundial para o ambiente para suporte dos custos incrementais acordados para aquelas actividades ligadas à desertificação que têm relação com as quatro áreas principais de actuação do fundo, e de harmonia com as disposições pertinentes do instrumento que criou aquele mesmo fundo;
 - c) Facilitar, através da cooperação internacional a transferência de tecnologia, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos; e
 - d) Estudar, em cooperação com os países partes em desenvolvimento afectados, métodos inovadores e incentivos destinados a mobilizar e canalizar os recursos, incluindo os provenientes de fundações, organizações não governamentais e outras entidades do sector privado, particularmente através de conversões de dívida — *debt swaps* — e de outros métodos inovadores que permitam aumentar os recursos financeiros através da redução da dívida externa dos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos.
3. Os países partes em desenvolvimento afectados, tendo em conta as suas capacidades, comprometem-se a mobilizar recursos financeiros suficientes para a aplicação dos seus programas de acção nacionais.
4. Ao mobilizar recursos financeiros, as partes procurarão utilizar plenamente e melhorar qualitativamente todas as fontes e mecanismos de financiamento nacionais, bilaterais e multilaterais, usando consórcios, programas conjuntos e financiamento paralelo, e procurarão envolver fontes e mecanismos de financiamento privados, incluindo os das organizações não governamentais. Com esta finalidade, as partes deverão dar plena utilização aos mecanismos operativos criados de harmonia com o artigo 14º.
5. A fim de mobilizar os recursos financeiros necessários para que os países partes em desenvolvimento afectados combatam a desertificação e mitiguem os efeitos da seca, as partes deverão:
 - a) Racionalizar e fortalecer a gestão dos recursos já afectados ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, utilizando-os de forma mais eficaz e eficiente, avaliando os seus sucessos e limitações, eliminando os obstáculos que impeçam a sua efectiva utilização e reorientando, sempre que necessário, os programas, à luz da abordagem de longo prazo perfilhada por esta convenção;
 - b) Dar as devidas prioridade e atenção, no âmbito das estruturas dirigentes das instituições e serviços financeiros e fundos multilaterais, incluindo os bancos e fundos regionais de desenvolvimento, ao apoio aos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, para que estes levem a cabo actividades que façam progredir a implementação da convenção, nomeadamente os programas de acção que estes países promovam no quadro dos anexos de implementação regional; e
 - c) Examinar as formas de reforçar a cooperação regional e sub-regional para apoio aos esforços desenvolvidos a nível nacional.
6. Outras partes são encorajadas a proporcionar aos países partes em desenvolvimento afectados, voluntariamente, conhecimentos gerais, experiência e técnicas relacionadas com a desertificação e/ou recursos financeiros.
7. A plena aplicação pelos países partes em desenvolvimento afectados, especialmente os africanos, das obrigações emergentes desta convenção, será muito facilitada pelo cumprimento, por parte dos países partes desenvolvidos, das respectivas obrigações à luz desta convenção, particularmente aquelas que se prendem com os recursos

financeiros e a transferência de tecnologia. Ao darem cumprimento às suas obrigações, os países partes desenvolvidos deverão tomar plenamente em consideração que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são as principais prioridades dos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos.

Artigo 21.º

Mecanismos financeiros

1. A Conferência das partes promoverá a disponibilidade de mecanismos financeiros e encorajará tais mecanismos a procurar maximizar a disponibilização de fundos para que os países partes em desenvolvimento afectados, particularmente os africanos, implementem a convenção. Para tal, a Conferência das partes considerará para adopção, entre outras alternativas, os métodos e políticas que:
 - a) Facilitem a disponibilização de fundos aos níveis nacional, sub-regional, e global para as actividades que sejam realizadas no cumprimento das disposições pertinentes da convenção;
 - b) Promovam modalidades, mecanismos e dispositivos de financiamento com base em fontes múltiplas, bem como a respectiva avaliação, de harmonia com o disposto no artigo 20.º;
 - c) Forneçam, regularmente, às partes interessadas e às organizações intergovernamentais e não governamentais competentes, informação sobre fontes de financiamento disponíveis e sobre os modos de financiamento, a fim de facilitar a coordenação entre elas;
 - d) Facilitem a criação, se adequada, de mecanismos, tais como fundos nacionais de luta contra a desertificação, incluindo aqueles que envolvam a participação de organizações não governamentais, para canalizar, rápida e eficientemente, recursos financeiros, com destino acções ao nível local nos países partes em desenvolvimento afectados; e
 - e) Reforçem os fundos e mecanismos financeiros existentes a nível sub-regional e regional, particularmente em África, para um apoio mais eficaz à implementação da convenção.
2. A Conferência das partes encorajará também, através de diferentes mecanismos do sistema das Nações Unidas e de instituições multilaterais de financiamento, o apoio a nível nacional, sub-regional e regional das actividades que permita aos países partes em desenvolvimento cumprir as obrigações emergentes da convenção.
3. Os países partes em desenvolvimento afectados utilizarão e, sempre que necessário, criarão e/ou reforçarão, mecanismo nacionais de coordenação integrados nos programas de desenvolvimento nacionais, que assegurarão o uso eficiente de todos os recursos financeiros disponíveis. Eles deverão também recorrer a processos de tipo participativo que envolvam organizações não governamentais, grupos locais e o sector privado, a fim de obter fundos, elaborar e implementar programas e assegurar que os grupos a nível local virão a ter acesso ao financiamento. Estas acções poderão ser facilitadas mediante uma melhor coordenação e uma programação flexível da parte daqueles que fornecem a ajuda.
4. Com a finalidade de aumentar a eficácia e a eficiência dos mecanismos financeiros existentes, é criado pela presente convenção um «mecanismo global» destinado a promover medidas que mobilizem e canalizem recursos financeiros substanciais para os países partes em desenvolvimento afectados, nomeadamente para a transferência de tecnologia, na base de doações e/ou empréstimos em condições concessionais ou outras condições análogas. Este mecanismo global funcionará sob a direcção e orientação da Conferência das partes e será responsável perante ela.
5. A Conferência das partes, na sua primeira sessão ordinária, identificará a organização que albergará o mecanismo global. A Conferência das partes e a organização por si identificada acordarão as modalidades que assegurarão, nomeadamente, que o mecanismo global:
 - a) Identifique e faça um inventário dos programas bilaterais e multilaterais de cooperação relevantes, disponíveis para a implementação da convenção;
 - b) Forneça, às partes que lho solicitem, conselhos respeitantes a métodos inovadores de financiamento e a fontes de assistência financeira e sugestões sobre a forma de melhorar a coordenação das actividades de cooperação a nível nacional;
 - c) Forneça às partes interessadas e às organizações intergovernamentais e não governamentais competentes informação sobre fontes de financiamento disponíveis e sobre modalidades de financiamento, de modo a facilitar a coordenação entre elas; e
 - d) Dê conta das suas actividades à Conferência das partes, a partir da segunda sessão ordinária desta última.
6. A Conferência das partes, na sua primeira sessão, adoptará, juntamente com a entidade que albergará o «mecanismo mundial», as disposições necessárias para o funcionamento administrativo de tal mecanismo, recorrendo, na medida do possível, aos recursos orçamentais e humanos existentes.

7. A Conferência das partes, na sua terceira sessão ordinária, examinará as políticas, as modalidades de funcionamento e as actividades do mecanismo mundial pelas quais ele é responsável perante aquela conferência, de harmonia com o estabelecido n.º 4 deste artigo, tendo em conta as disposições do artigo 7.º. Com base neste exame, ela estudará e adoptará as medidas tidas por convenientes.

PARTE IV

INSTITUIÇÕES

Artigo 22.º

Conferência das partes

1. É criada uma Conferência das partes.
 2. A Conferência das partes é o órgão supremo da convenção e, de acordo com o seu mandato, tomará as decisões necessárias à sua efectiva implementação. Em particular, deverá:
 - a) Examinar regularmente a implementação da convenção e o funcionamento dos seus mecanismos institucionais à luz da experiência adquirida a nível nacional, sub-regional, regional e internacional, e com base na evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
 - b) Promover e facilitar o intercâmbio de informação sobre as medidas adoptadas pelas partes e determinar a forma e os calendários da comunicação da informação a ser submetida em conformidade com o artigo 26.º, examinar os relatórios e formular recomendações sobre eles;
 - c) Criar os órgãos subsidiários necessários à implementação da convenção;
 - d) Examinar os relatórios que lhe sejam submetidos pelos seus órgãos subsidiários, aos quais ela deve dar orientação;
 - e) Acordar e aprovar, por consenso, o seu regulamento interno e as suas regras de gestão financeira, bem como os dos seus órgãos subsidiários;
 - f) Aprovar emendas à convenção em conformidade com os artigos 30.º e 31.º;
 - g) Aprovar ainda o seu programa de actividades e o seu orçamento, incluindo igualmente os dos seus órgãos subsidiários, e tomar as medidas necessárias ao seu financiamento;
 - h) Sempre que apropriado, cooperar com os órgãos e organismos competentes, quer sejam nacionais, internacionais, intergovernamentais ou não governamentais, bem como utilizar os serviços e as informações por eles prestados;
 - i) Promover e reforçar o relacionamento com outras convenções pertinentes, evitando duplicação de esforços; e
 - j) Exercer outras funções que sejam consideradas necessárias à prossecução dos objectivos da presente convenção.
3. A Conferência das partes, na sua primeira sessão ordinária, aprovará, por consenso, o seu regulamento interno, o qual incluirá os processos de tomada de decisão aplicáveis aos casos não abrangidos na convenção. Esses processos poderão especificar a necessidade de recorrer a maiorias qualificadas.
4. A primeira sessão da Conferência das partes será convocada pelo secretariado provisório referido no artigo 35.º e deverá ter lugar, o mais tardar, até um ano após a entrada em vigor da convenção. A menos que a Conferência das partes decida de outra forma, a segunda, terceira e quarta sessões ordinárias realizar-se-ão anualmente, e as sessões ordinárias ulteriores todos os dois anos.
5. As sessões extraordinárias da Conferência das partes realizar-se-ão sempre que assim for decidido pela própria conferência em sessão ordinária ou mediante solicitação escrita de qualquer das partes, desde que, nos três meses seguintes à data em que o secretariado permanente tenha transmitido às partes tal solicitação, esta venha a receber o apoio de, pelo menos, um terço das partes.
6. Em cada sessão ordinária, a Conferência das partes elegerá uma Mesa. A estrutura e funções de Mesa serão definidas no regulamento interno. Ao eleger-se a Mesa, será dada a devida atenção à necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e uma representação adequada dos países partes afectados, em particular os africanos.
7. As Nações Unidas, as suas organizações especializadas, assim como os respectivos Estados-membros e Estados com estatuto de observador que não sejam partes nesta convenção, poderão estar representados, como observadores, nos períodos de sessão da Conferência das partes. Qualquer órgão ou organismo, seja nacional, internacional, governamental ou não governamental, competente nas matérias tratadas pela presente convenção, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado num dos períodos de sessão da Conferência das partes como observador, poderá ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das partes presentes. A admissão e participação de observadores reger-se-á pelo regulamento interno adoptado pela Conferência das partes.
8. A Conferência das partes poderá solicitar às organizações nacionais e internacionais competentes com particular qualificação nas matérias respectivas, que lhe forneçam informações relacionadas com a alínea g) do artigo 16.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º

*Artigo 23º***Secretariado permanente**

1. É criado um Secretariado permanente.
2. As funções do Secretariado permanente são as seguintes:
 - a) Organizar as sessões da Conferência das partes e dos respectivos órgãos subsidiários criados em virtude da presente convenção e prestar-lhes os serviços necessários;
 - b) Compilar e transmitir os relatórios que lhe são apresentados;
 - c) Prestar assistência, se lhe for solicitada, aos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, na compilação e comunicação das informações solicitadas ao abrigo da convenção;
 - d) Coordenar as suas actividades com as que são desenvolvidas pelos secretariados de outros órgãos e convenções internacionais pertinentes;
 - e) Proceder, sob a orientação da Conferência das partes, aos arranjos administrativos e contratuais requeridos para o eficaz desempenho das suas funções;
 - f) Preparar relatórios sobre o exercício das funções que lhe foram atribuídas pela presente convenção e apresentá-los à Conferência das partes; e
 - g) Desempenhar quaisquer outras funções de secretariado que lhe sejam atribuídas pela Conferência das partes.
3. A Conferência das partes, na sua primeira sessão, designará um Secretariado permanente e tomará as disposições necessárias para assegurar o seu funcionamento.

*Artigo 24º***Comité de Ciência e Tecnologia**

1. É criado um Comité de Ciência e Tecnologia, órgão subsidiário da Conferência das partes encarregado de lhe proporcionar informação e assessoria em assuntos de natureza científica e tecnológica relacionados com o combate à desertificação e com a mitigação dos efeitos da seca. O comité, que se reunirá por ocasião das sessões ordinárias da Conferência das partes, terá carácter multidisciplinar e estará aberto à participação de todas as partes. Será composto por representantes governamentais competentes nas respectivas áreas de especialização. A Conferência das partes aprovará o mandato do comité na sua primeira sessão.

2. A Conferência das partes elaborará e manterá uma lista de peritos independentes com conhecimentos especializados e experiência nas áreas pertinentes. A lista será constituída a partir de candidaturas apresentadas, por escrito, pelas partes, tendo em consideração a necessidade duma abordagem multidisciplinar e duma representação geográfica ampla.

3. A Conferência das partes poderá, se necessário, nomear grupos *ad hoc* encarregados de, por intermédio do comité, fornecer informações e prestar assessoria sobre assuntos específicos relativos ao progresso dos conhecimentos nos domínios da ciência e da tecnologia com interesse para a luta contra a desertificação e para a mitigação dos efeitos da seca. Estes grupos serão constituídos por peritos cujos nomes constam da lista, tendo em consideração a necessidade duma abordagem multidisciplinar e duma representação geográfica ampla. Estes peritos deverão ter formação científica e experiência de campo e serão nomeados pela Conferência das partes, sob proposta do comité. A Conferência das partes aprovará o mandato e as modalidades de funcionamento destes grupos *ad hoc*.

*Artigo 25º***Constituição duma rede de instituições, organismos e órgãos**

1. O comité de Ciência e Tecnologia, sob a supervisão da Conferência das partes, adoptará disposições para promover um inventário e uma avaliação das redes, instituições, organismos e órgãos pertinentes existentes que desejem vir a constituir-se em rede. Esta rede apoiará a implementação da convenção.

2. Com base no inventário e na avaliação referidos no n.º 1, o Comité de Ciência e Tecnologia fará recomendações à Conferência das partes sobre as vias e meios de facilitar e reforçar a integração nas redes a constituir das unidades existentes a nível local, nacional e a outros níveis, com a finalidade de garantir que serão satisfeitas as necessidades específicas referidas nos artigos 16º a 19º.

3. Tendo em consideração essas recomendações, a Conferência das partes deverá:

- a) Identificar quais as unidades nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais mais indicadas para se constituírem em rede e recomendar os procedimentos e o calendário a serem seguidos; e
- b) Identificar as unidades melhor colocadas para facilitar e reforçar a constituição, a todos os níveis, desta rede.

PARTE V

Artigo 28º

QUESTÕES PROCESSUAIS

Resolução de diferendos

Artigo 26º

Comunicação da informação

1. Cada parte informará a Conferência das partes, através do Secretariado permanente, das medidas que tenha adoptado para a implementação da convenção, a qual será apreciada no decurso das sessões ordinárias daquela conferência. A Conferência das partes determinará os prazos de apresentação e o modelo que os respectivos relatórios deverão observar.
2. Os países partes afectados fornecerão uma descrição das estratégias que adoptaram em conformidade com o disposto no artigo 5º da presente convenção, bem como sobre qualquer informação relevante sobre a sua implementação.
3. Os países partes afectados que implementem programas de acção em conformidade com o disposto nos artigos 9º a 15º fornecerão uma descrição detalhada desses programas e da respectiva implementação.
4. Qualquer grupo de países partes afectados poderá apresentar uma comunicação conjunta sobre as medidas adoptadas a nível sub-regional e/ou regional no quadro dos respectivos programas de acção.
5. Os países partes desenvolvidos darão conta das medidas que tenham adoptado para apoiar a preparação e implementação dos programas à luz da presente convenção, incluindo informação acerca dos recursos financeiros já disponibilizados ou em processo de disponibilização.
6. A informação transmitida de acordo com o referido nos n.ºs 1 a 4 deste artigo será comunicada, logo que possível, pelo Secretariado permanente à Conferência das partes e aos órgãos subsidiários competentes.
7. A Conferência das partes facilitará o fornecimento aos países partes em desenvolvimento afectados, particularmente africanos, mediante solicitação prévia, de apoio técnico e financeiro para compilar e comunicar a informação de acordo com o estabelecido neste artigo, bem como para identificar as necessidades técnicas e financeiras relacionadas com os programas de acção.

Artigo 27º

Medidas a tomar para resolver questões relativas à implementação da convenção

A Conferência das partes examinará e aprovará os procedimentos e os mecanismos institucionais necessários à resolução das questões que possam colocar-se relativamente à implementação da convenção.

1. As partes resolverão qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico por si escolhido.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer uma das partes, desde que não seja uma organização regional de integração económica, poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que, relativamente a qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da convenção, reconhece como obrigatórios, nas suas relações com qualquer outra parte que aceite a mesma obrigação, um dos dois ou ambos os meios de resolução de diferendos a seguir referidos:

- a) Arbitragem, de acordo com o processo a adoptar pela Conferência das partes, num anexo, logo que possível;
- b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

3. Uma parte que seja uma organização regional de integração económica poderá fazer uma declaração análoga relativamente à arbitragem, de acordo com procedimento referido na alínea a) do n.º 2.

4. Qualquer declaração feita de acordo com o n.º 2 do presente artigo permanecerá em vigor até ao termo do prazo nela previsto ou após o período de três meses contado a partir da data de entrega ao depositário da comunicação escrita contendo a sua revogação.

5. A expiração duma declaração, uma notificação de revogação duma declaração ou o depósito duma nova declaração não afectam em nada um processo em curso perante um tribunal arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as partes em diferendo acordem de outra forma.

6. Se as partes em diferendo não tiverem aceite o mesmo processo ou qualquer dos procedimentos previstos no n.º 2 deste artigo, e se não tiverem podido resolver o seu diferendo nos 12 meses seguintes à notificação da existência de diferendo duma das partes pela outra, o diferendo é submetido a conciliação, a pedido de qualquer das partes, conforme o procedimento a adoptar, logo que possível, num anexo, pela Conferência das partes.

Artigo 29º

Estatuto jurídico dos anexos

1. Os anexos formam parte integrante da convenção e, salvo declaração expressa em contrário, qualquer referência à convenção constitui também uma referência aos seus anexos.

2. As partes interpretarão as disposições dos anexos em conformidade com os respectivos direitos e obrigações à luz da convenção.

Artigo 30º

Emendas à convenção

1. Qualquer parte pode propor emendas à convenção.

2. As emendas à convenção serão adoptadas numa sessão ordinária da Conferência das partes. O Secretariado permanente deverá comunicar às partes o texto do projecto de emenda, pelo menos seis meses antes da sessão para a qual se proponha a respectiva aprovação. O Secretariado permanente comunicará também os projectos de emenda aos signatários da convenção.

3. As partes não se pouparão a esforços para alcançar, mediante consenso, um acordo sobre qualquer proposta de emenda à convenção. Se todos os esforços para se tentar atingir o consenso resultarem vãos e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, em último recurso, por uma maioria de dois terços das partes presentes e votantes na sessão. Uma vez aprovada a emenda será comunicada pelo Secretariado permanente ao depositário, que a fará chegar a todas as partes para efeitos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativos a uma emenda serão entregues ao depositário. As emendas, aprovadas de acordo com o n.º 3 deste artigo, entrarão em vigor, para as partes que as tiverem aceite, no nonagésimo dia posterior à data em que o depositário tenha recebido os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de, pelo menos, dois terços das partes da convenção, que eram também partes no momento da aprovação da emenda.

5. A emenda entrará em vigor para qualquer outra parte no nonagésimo dia posterior àquele em que essa parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à dita emenda.

6. Para efeitos deste artigo e do artigo 31º, a expressão «partes presentes e votantes» designa as partes presentes que tenham votado afirmativa ou negativamente.

Artigo 31º

Aprovação e emendas aos anexos à convenção

1. Qualquer novo anexo à convenção e qualquer emenda a um anexo serão propostos e aprovados de

acordo com o estabelecido para as emendas à convenção nos termos do seu artigo 30º, desde que, quando se aprove um novo anexo de implementação regional ou uma emenda a qualquer anexo de implementação regional, a maioria prevista nesse artigo corresponda a uma maioria de dois terços das partes presentes e votantes da respectiva região. A aprovação ou emenda dum anexo será comunicada pelo depositário a todas as partes na convenção.

2. Qualquer anexo que não seja anexo de implementação regional e qualquer emenda a um anexo que não seja uma emenda a um anexo de implementação regional, desde que aprovados de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo, entrarão em vigor para todas as partes à presente convenção seis meses após a data em que o depositário tenha comunicado às partes a aprovação do referido anexo ou emenda, com excepção das partes que, por escrito, tenham comunicado ao depositário, durante esse período, a sua não aceitação do anexo ou da emenda. Para as partes que tiverem retirado a sua notificação de não aceitação, o anexo ou a emenda entrarão em vigor no nonagésimo dia posterior à data em que o depositário tenha recebido a aludida notificação.

3. Qualquer anexo de implementação regional ou qualquer emenda a qualquer anexo de implementação regional, que tenham sido aprovados de acordo com n.º 1 deste artigo, entrarão em vigor para todas as partes na convenção seis meses após a data em que o depositário tenha comunicado às partes a aprovação do referido anexo ou emenda, com excepção das partes que:

a) Tenham notificado, por escrito, o depositário, dentro desse período de seis meses, da sua não aceitação do referido anexo de implementação regional ou emenda a um anexo de implementação regional. Para as partes que tiverem retirado a sua notificação de não aceitação, o anexo ou a emenda entrarão em vigor no nonagésimo dia posterior à data em que o depositário tiver recebido a comunicação da retirada de notificação;

b) Tenham feito uma declaração relativamente aos anexos de implementação regional ou às emendas aos anexos de implementação regional em conformidade com o n.º 4 do artigo 34º, caso em que tais anexos ou emendas entrarão em vigor para essas partes no nonagésimo dia posterior à data de depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Se a aprovação de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolverem emendas à convenção, esse anexo ou emenda não entrarão em vigor enquanto não entrar em vigor essa emenda à convenção.

*Artigo 32º***Direito de voto**

1. Com excepção do disposto no n.º 2 do presente artigo, cada parte à convenção terá direito a um voto.
2. Nos assuntos da sua competência, as organizações regionais de integração económica exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam partes na convenção. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se qualquer dos seus Estados membros exercer o seu e vice-versa.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 33º***Assinatura**

A presente convenção está aberta à assinatura dos Estados membros das Nações Unidas ou de qualquer das suas organizações especializadas, dos Estados que aderiram ao Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como das organizações regionais de integração económica, em Paris, a 14 e 15 de Outubro de 1994, e, posteriormente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 13 de Outubro de 1995.

*Artigo 34º***Ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados e por organizações de integração económica regional. Ficará aberta à adesão a partir do dia seguinte àquele em que se encerrar o período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão serão entregues ao depositário.
2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne parte à convenção sem que nenhum dos seus Estados membros o seja, ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes da convenção. Se um ou mais dos seus Estados membros for igualmente parte na convenção, a organização e os seus Estados membros decidirão sobre as respectivas responsabilidades no que concerne ao cumprimento das obrigações emergentes da convenção. Nesses casos, a organização e os seus Estados membros não poderão exercer, simultaneamente, os direitos que decorrem da convenção.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, as organizações regionais de integração económica definirão a extensão da sua competência relativamente às questões tratadas pela presente convenção. Deverão também informar prontamente o depositário, o qual, por sua vez, informará as partes de qualquer modificação substancial na extensão da competência atrás referida.

4. No seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer das partes poderá declarar que qualquer novo anexo de implementação regional ou qualquer emenda a um anexo de implementação regional só entrarão em vigor, para si, após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

*Artigo 35º***Disposições transitórias**

As funções de secretariado referidas no artigo 23º serão exercidas, a título provisório e até ao fim da primeira sessão da Conferência das partes, pelo Secretariado criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução n.º 47/188, de 22 de Dezembro de 1992.

*Artigo 36º***Entrada em vigor**

1. A convenção entrará em vigor no nonagésimo dia posterior à data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira à convenção após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção entrará em vigor no nonagésimo dia posterior à data de depósito, por esse Estado ou organização regional de integração económica, do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, o instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional relativamente àqueles que forem depositados pelos Estados membros integrantes dessa organização.

*Artigo 37º***Reservas**

Não poderão ser formuladas reservas à presente convenção.

*Artigo 38º***Denúncia**

1. Qualquer das partes poderá denunciar a convenção mediante notificação, por escrito, ao depositário, em qualquer momento posterior à expiração do prazo de três anos contados a partir da data em que a convenção tenha entrado em vigor relativamente a essa parte.
2. A denúncia produzirá efeitos ao fim de um ano, contado a partir da data em que o depositário tiver recebido a correspondente notificação, ou em qualquer data posterior indicada nessa mesma notificação.

*Artigo 39º***Depositário**

O secretário-geral das Nações Unidas é o depositário da presente convenção.

*Artigo 40º***Textos autênticos**

O original da presente convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do secretário-geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente convenção.

Feito em Paris, em 17 de Junho de 1994.

ANEXO I

IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL PARA ÁFRICA

*Artigo 1º***Âmbito**

O presente anexo aplica-se a África, na sua relação com cada uma das partes e de harmonia com a convenção, em particular o seu artigo 7º, tendo em vista o combate à desertificação e/ou a mitigação dos efeitos da seca nas suas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas.

*Artigo 2º***Objecto**

O presente anexo tem por objecto, aos níveis nacional, sub-regional e regional em África, e tendo em conta as particularidades desta região:

- a) Definir as medidas e os mecanismos a adoptar, incluindo a natureza e as modalidades de ajuda fornecidos pelos países partes desenvolvidos, de harmonia com as disposições pertinentes da convenção;
- b) Providenciar no sentido duma implementação eficiente e prática da convenção que dê resposta às condições particulares do continente africano; e
- c) Promover processos e actividades relacionados com a luta contra a desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas de África.

*Artigo 3º***Condições particulares da região africana**

No cumprimento das obrigações decorrentes desta convenção, as partes, ao implementar este anexo, adoptarão princípios básicos que tomarão em consideração as seguintes condições particulares de África:

- a) A grande proporção de zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas;
- b) O número elevado de países e populações adversamente afectados pela desertificação e pela ocorrência frequente de secas graves;
- c) O grande número de países afectados que não dispõem de litoral;
- d) A pobreza generalizada prevalente na maioria dos países afectados, grande parte dos quais corresponde a países menos avançados, e a necessidade que apresentam dum volume considerável de ajuda externa, sob a forma de doações e de empréstimos concessionais, por forma a prosseguirem os seus objectivos de desenvolvimento;
- e) As difíceis condições socioeconómicas, exacerbadas pela deterioração e flutuação dos termos de troca, pela dívida externa e pela instabilidade política, as quais provocam migrações internas, regionais e internacionais;

- f) A grande dependência das populações, para a sua subsistência, dos recursos naturais, agravada pelos efeitos das tendências e dos factores demográficos, por uma base tecnológica fraca e por práticas de produção sem sustentabilidade, o que contribui para uma inquietante degradação dos recursos;
- g) As insuficiências do quadro institucional e do quadro jurídico, a débil base infra-estrutural e a falta duma capacidade científica, técnica e educativa, o que conduz à necessidade dum considerável reforço das capacidades internas; e
- h) O papel central das acções de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas prioridades de desenvolvimento nacional dos países africanos afectados.

*Artigo 4º***Compromissos e obrigações dos países partes africanos**

1. De acordo com as suas respectivas capacidades, os países partes africanos comprometem-se a:
 - a) Fazer do combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca um elemento essencial da estratégia conducente à erradicação da pobreza;
 - b) Promover a cooperação e integração regionais, num espírito de solidariedade e parceria baseados no interesse comum, nos programas e actividades que visem o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca;
 - c) Racionalizar e reforçar as instituições preocupadas com a desertificação e a seca e fazer participar outras instituições existentes, conforme for considerado adequado, por forma a torná-las mais eficazes e a assegurar uma utilização mais eficiente dos recursos;
 - d) Promover, entre os países da região, o intercâmbio de informação sobre tecnologia, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas apropriados; e
 - e) Elaborar planos de emergência para a mitigação dos efeitos da seca nas áreas degradadas pela desertificação e/ou seca.
2. De acordo com as obrigações gerais e particulares enunciadas nos artigos 4º e 5º da convenção, os países partes africanos afectados procurarão:
 - a) Afectar recursos financeiros adequados provenientes dos seus orçamentos nacionais, de harmonia com os respectivos condicionalismos e capacidades nacionais e reflectindo um novo grau de prioridade atribuído por África ao fenómeno da desertificação e/ou seca;
 - b) Prosseguir e intensificar as reformas actualmente em curso em matéria de descentralização e fruição dos recursos, bem

como reforçar a participação das populações e comunidades locais; e

- c) Identificar e mobilizar recursos financeiros novos e adicionais a nível nacional e desenvolver, prioritariamente, os meios e os mecanismos nacionais disponíveis que permitam mobilizar os recursos financeiros internos.

Artigo 5.º

Compromissos e obrigações dos países partes desenvolvidos

1. Para dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 4.º, 6.º e 7.º da convenção, os países partes desenvolvidos atribuirão prioridade aos países partes africanos afectados e, neste contexto, deverão:

- a) Ajudá-los a combater a desertificação e/ou mitigar os efeitos da seca por intermédio de, entre outras vias, concessão e/ou facilitação do acesso a recursos financeiros e/ou de outro tipo, e promoção, financiamento e/ou facilitação do financiamento da transferência, adaptação e acesso a tecnologias e conhecimentos técnicos válidos do ponto de vista ambiental, conforme for mutuamente acordado e de harmonia com as políticas nacionais, tendo em conta a adopção da erradicação da pobreza como estratégia central;
- b) Continuar a atribuir recursos financeiros consideráveis e/ou aumentar os recursos destinados ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca; e
- c) Ajudá-los a reforçar as suas capacidades para lhes permitir melhorar as suas estruturas institucionais e as suas capacidades científicas e técnicas, a recolha e análise da informação e a investigação e o desenvolvimento, tendo em vista o combate à desertificação e/ou a mitigação dos efeitos da seca.

2. Outros países partes poderão fornecer, voluntariamente, aos países partes africanos afectados, tecnologia, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos relacionados com a desertificação e/ou recursos financeiros. A transferência desses conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e experiência será facilitada pela cooperação internacional.

Artigo 6.º

Planeamento estratégico para um desenvolvimento sustentável

1. Os programas de acção nacionais serão um elemento central e indispensável dum processo mais vasto de formulação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável dos países partes africanos afectados.

2. Será desencadeado um processo de consulta e participação, envolvendo os poderes públicos aos níveis adequados, as populações e as comunidades locais e as organizações não governamentais, com a finalidade de obter orientação para a definição duma estratégia de planeamento flexível que venha a permitir a máxima participação das populações e comunidades locais. Os organismos de ajuda bilateral e multilateral poderão ser associados a este processo, a pedido de um país parte africano afectado, se for considerado adequado.

Artigo 7.º

Calendário de elaboração dos programas de acção

Até à entrada em vigor da convenção, os países partes africanos, em cooperação com outros membros da comunidade internacional, conforme for apropriado e na medida do possível, aplicarão provisoriamente as disposições da convenção relativas à elaboração dos programas de acção nacional, sub-regional e regional.

Artigo 8.º

Conteúdo dos programas de acção nacionais

1. De harmonia com o disposto no artigo 10.º da convenção, a estratégia geral dos programas de acção nacionais dará ênfase aos programas de desenvolvimento local integrado das zonas afectadas, com base em mecanismos participativos e na integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca. Os programas terão como objectivo reforçar a capacidade das autoridades locais e assegurar a participação activa das populações, das comunidades e dos grupos locais, com ênfase especial na educação e na formação, na mobilização das organizações não governamentais com experiência reconhecida e no reforço de estruturas governamentais descentralizadas.

2. Os programas de acção nacionais incluirão, conforme apropriado, os seguintes elementos de ordem geral:

- a) O aproveitamento, na sua elaboração e implementação, da experiência acumulada de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca, tomando em consideração as condições sociais, económicas e ecológicas;
- b) A identificação dos factores que contribuem para a desertificação e/ou seca e os recursos e meios disponíveis e necessários, e o estabelecimento de políticas apropriadas e de soluções e medidas institucionais e outras reputadas necessárias para o combate àqueles fenómenos e/ou mitigação dos seus efeitos; e
- c) O aumento da participação das populações e comunidades locais, em particular das mulheres, dos agricultores e dos pastores, delegando nelas maiores responsabilidades de gestão.

3. Os programas de acção nacionais deverão incluir também, se apropriado, as seguintes medidas:

- a) Medidas de melhoria do ambiente económico com vista à erradicação da pobreza:
- i) aumento das receitas das famílias e das oportunidades de emprego, especialmente para os elementos mais pobres da comunidade, através de:
- criação de mercados para os produtos agro-pecuários,
 - criação de instrumentos financeiros adaptados às necessidades locais,
 - fomento da diversificação na agricultura e criação de empresas agrícolas,

- desenvolvimento de actividades económicas de tipo para-agrícola ou não-agrícola,
 - ii) melhoria das perspectivas de longo prazo das economias rurais através de:
 - criação de incentivos aos investimentos produtivos e ao acesso aos meios de produção, e
 - adopção de políticas de preços e fiscais e de práticas comerciais que promovam o crescimento,
 - iii) definição e aplicação de políticas demográficas e migratórias destinadas a reduzir a pressão populacional sobre a terra, e
 - iv) promoção e utilização de culturas resistentes à seca e aplicação de sistemas integrados de culturas de sequeiro a fim de garantir a segurança alimentar;
- b) Medidas destinadas à conservação dos recursos naturais:
- i) gestão integrada e sustentada dos recursos naturais, que abrangia:
 - as terras agrícolas e as terras de pastoreio,
 - o coberto vegetal e a fauna,
 - as florestas,
 - os recursos hídricos, e
 - a diversidade biológica,
 - ii) promoção e reforço das acções de formação dirigidas à sensibilização do público e à educação ambiental e divulgação de conhecimentos acerca das técnicas relacionadas com a gestão sustentada dos recursos naturais, e
 - iii) desenvolvimento e utilização eficiente de diversas fontes de energia, nomeadamente fontes de energia alternativas, particularmente energia solar, eólica e produção de biogás, e tomar medidas concretas para a transferência, aquisição e adaptação de tecnologias pertinentes por forma a aliviar a pressão sobre os fragilizados recursos naturais;
- c) Medidas para a melhoria da organização institucional:
- i) definição das funções e responsabilidades da administração central e das autoridades locais no quadro duma política de planeamento do uso da terra,
 - ii) promoção duma política activa de descentralização que devolva a responsabilidade de gestão e decisão às autoridades locais, encoraje a iniciativa e o sentido de responsabilidade das comunidades locais e a criação de estruturas locais, e
 - iii) adaptação, se adequada, do quadro institucional e regulamentar da gestão dos recursos naturais, no sentido de garantir segurança às populações locais no que diz respeito à fruição da terra;
- d) Medidas para melhorar os conhecimentos do fenómeno da desertificação:
- i) promoção da investigação e da recolha, tratamento e permuta de informação acerca dos aspectos científicos, técnicos e socioeconómicos da desertificação;
 - ii) melhoria das capacidades nacionais na área da investigação e na área da recolha, tratamento, intercâmbio e análise da informação, por forma a permitir uma melhor compreensão do fenómeno e a aplicação prática dos resultados da análise, e
 - iii) encorajamento do estudo, a médio e longo prazo, das:
 - evolução socioeconómica e cultural nas zonas afectadas,
 - evolução dos recursos naturais dos pontos de vista qualitativo e quantitativo,
 - interacção entre o clima e a desertificação; e
- e) Medidas para acompanhar e avaliar os efeitos da seca:
- i) Definição das estratégias de avaliação das incidências da variabilidade natural do clima na seca e na desertificação ao nível regional e/ou utilização das previsões relativas à variabilidade climática estacional e inter-anual a fim de mitigar os efeitos da seca;
 - ii) Reforço dos sistemas de alerta rápido e de intervenção, gestão mais racional das ajudas de emergência e das ajudas alimentares, e melhoria dos sistemas de armazenamento e distribuição de alimentos, dos programas de protecção do gado e de realização de obras públicas e da promoção de modos de subsistência alternativos nas zonas mais sujeitas à seca, e
 - iii) Acompanhamento e avaliação da degradação ecológica que permita fornecer informação credível e em tempo útil sobre os processos e a dinâmica da degradação dos recursos, a fim de facilitar a adopção de melhores políticas e respostas a este problema.

Artigo 9º

Elaboração dos programas de acção nacionais e critérios de implementação e avaliação

Cada um dos países partes africanos afectados designará um órgão apropriado de coordenação nacional que dinamizará a elaboração, implementação e avaliação do respectivo programa de acção nacional. Este organismo de coordenação, de harmonia com o artigo 3º e se apropriado, deverá:

- a) Levar a cabo uma identificação e revisão das acções a serem empreendidas, começando por um processo de consulta a nível local, envolvendo as populações e as comunidades locais, com a cooperação das autoridades administrativas locais, países partes desenvolvidos e organizações intergovernamentais e não governamentais, na base de consultas iniciais, a nível nacional, aos interessados;
- b) Identificar e analisar as restrições, necessidades e insuficiências que afectam o desenvolvimento e a utilização sustentada da terra e recomendar medidas práticas para evitar duplicações, tirando o máximo partido dos esforços pertinentes em curso, e encorajar a implementação dos resultados;
- c) Facilitar, conceber e formular projectos de actividade baseados em abordagens interactivas e flexíveis, por forma a assegurar a participação activa da população das áreas afectadas, minimizar o impacte negativo de tais actividades e

- identificar e estabelecer as prioridades em matéria de necessidades de assistência financeira e de cooperação técnica;
- d) Estabelecer critérios pertinentes, quantificáveis e rapidamente verificáveis, para assegurar a análise e a avaliação dos programas de acção nacionais, compreendendo medidas de curto, médio e longo prazos e a respectiva implementação; e
- e) Elaborar relatórios sobre o grau de execução dos programas de acção nacionais.

Artigo 10º

Quadro organizativo dos programas de acção sub-regionais

1. De harmonia com o artigo 4º da convenção, os países partes africanos cooperarão na elaboração e implementação de programas de acção sub-regionais para a África Central, África Oriental, África do Norte, África Austral e África Ocidental e, para esse efeito, poderão delegar as seguintes responsabilidades nas competentes organizações intergovernamentais de nível regional:

- a) Servir de centros dinamizadores das actividades de preparação e coordenação da implementação dos programas de acção sub-regional;
- b) Prestar apoio na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais;
- c) Facilitar o intercâmbio de informação, experiência e conhecimentos técnicos, bem como assessorar a revisão da legislação nacional;
- d) Qualquer outra responsabilidade relacionada com a implementação dos programas de acção sub-regionais.

2. As instituições sub-regionais especializadas poderão, mediante solicitação prévia, prestar apoio e/ou ser encarregadas de coordenar as actividades nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 11º

Conteúdo e elaboração dos programas de acção sub-regionais

Os programas de acção sub-regionais centrar-se-ão nas questões susceptíveis de serem melhor tratadas a nível sub-regional. Tais programas criarão, sempre que necessário, mecanismos para a gestão conjunta de recursos naturais comuns. Esses mecanismos deverão tratar, de forma eficaz, os problemas transfronteiriços associados à desertificação e/ou seca e deverão prestar apoio a uma harmoniosa implementação dos programas de acção nacionais. As áreas prioritárias a considerar pelos programas de acção sub-regional deverão centrar-se nos aspectos seguintes, se adequados:

- a) Programas conjuntos para a gestão sustentada de recursos naturais transfronteiriços através de mecanismos bilaterais e multilaterais, conforme for adequado;
- b) Coordenação de programas para o desenvolvimento de fontes energéticas alternativas;
- c) Cooperação na gestão e controlo de pragas e doenças, vegetais e animais;
- d) Actividades de desenvolvimento das capacidades internas, educação e sensibilização pública que melhor se prestem a ser levadas a cabo ou apoiadas a nível sub-regional;

- e) Cooperação científica e técnica, particularmente nas áreas da climatologia, meteorologia e hidrologia, incluindo a criação de redes de recolha e avaliação de dados, partilha de informação e acompanhamento de projectos, assim como a coordenação e a fixação de prioridades nas actividades de investigação e desenvolvimento;
- f) Sistemas de alerta rápidos e planeamento conjunto da mitigação dos efeitos da seca, incluindo medidas que façam face aos problemas resultantes das migrações induzidas por factores ambientais;
- g) Procura de meios que permitam partilhar experiências, particularmente as ligadas à participação das populações e comunidades locais, e a criação dum ambiente favorável à melhoria da gestão do uso da terra e à utilização de tecnologias adequadas;
- h) Reforço da capacidade das organizações sub-regionais para exercerem acções de coordenação e de prestação de serviços técnicos, bem como a criação, reorientação e reforço dos centros e instituições sub-regionais; e
- i) Formulação de políticas em áreas, tais como o comércio, que tenham repercussões nas áreas e populações afectadas, incluindo, nomeadamente, as políticas de coordenação dos regimes regionais de comercialização e de criação de infra-estruturas comuns.

Artigo 12º

Quadro organizativo do programa de acção regional

1. De harmonia com o artigo 11º da convenção, os países partes africanos decidirão conjuntamente os procedimentos a seguir na elaboração e implementação dos programas de acção regional.

2. As partes poderão prestar o apoio necessário às competentes instituições e organizações regionais africanas por forma a que estas estejam em condições de cumprir as responsabilidades emergentes da convenção.

Artigo 13º

Conteúdo do programa de acção regional

O programa de acção regional conterá medidas relacionadas com o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas seguintes áreas prioritárias, conforme for apropriado:

- a) Desenvolvimento duma cooperação regional e coordenação dos programas de acção sub-regionais visando a criação dum consenso regional em áreas políticas-chave, nomeadamente através de consultas regulares às instituições sub-regionais;
- b) Promoção do desenvolvimento das capacidades internas relativamente às actividades que seja preferível implementar a nível regional;
- c) Procura de soluções, em conjunto com a comunidade internacional, para as questões económicas e sociais de carácter global que têm impacte nas áreas afectadas, tendo em consideração o n.º 2, alínea b), do artigo 4º da convenção;

- d) Promoção do intercâmbio de informação, de técnicas apropriadas, de conhecimentos técnicos e de experiência relevante entre os países partes afectados de África e as respectivas sub-regiões, bem como com outras regiões afectadas; promoção da cooperação científica e tecnológica, particularmente nas áreas da climatologia, meteorologia, hidrologia, desenvolvimento dos recursos hídricos e fontes energéticas alternativas; coordenação das actividades de investigação sub-regionais e regionais; e determinação das prioridades regionais em matéria de investigação e desenvolvimento;
- e) Coordenação das redes de observação sistemática e avaliação e de intercâmbio de informação, bem como a sua integração nas redes mundiais; e
- e) Coordenação e reforço, aos níveis sub-regional e regional, dos sistemas de alerta rápido e dos planos de emergência em caso de seca.

Artigo 14.º

Recursos financeiros

1. De harmonia com o artigo 20.º da convenção e com o n.º 2 do artigo 4.º deste anexo, os países partes africanos afectados procurarão criar um quadro macroeconómico conducente à mobilização de recursos financeiros e estabelecerão políticas e procedimentos que melhor canalizem os recursos para os programas de desenvolvimento local, inclusivamente através de organizações não governamentais, se apropriado.
2. De harmonia com os n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da convenção, as partes acordam em estabelecer um inventário das fontes de financiamento aos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional, para assegurar o uso racional dos recursos existentes e para identificar as lacunas na sua atribuição, a fim de facilitar a implementação dos programas de acção.
3. De harmonia com o disposto no artigo 7.º da convenção, os países partes desenvolvidos continuarão a mobilizar recursos significativos e/ou a aumentar os recursos e outras formas de ajuda destinados aos países partes africanos afectados, na base dos acordos e dos mecanismos de parceria a que se refere o artigo 18.º, prestando a devida atenção, entre outros aspectos, às questões relacionadas com o endividamento, às trocas e sistemas de comercialização internacionais, de acordo com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da convenção.

Artigo 15.º

Mecanismos financeiros

1. De harmonia com o disposto no artigo 7.º da convenção, no qual se sublinha a prioridade que deverá ser especialmente concedida aos países partes africanos afectados, e tomando em consideração a situação particular que prevalece em África, as partes darão uma atenção especial à aplicação naquele continente das disposições constantes no n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 21.º da convenção, nomeadamente:
- a) Facilitando a criação de mecanismos, tais como fundos nacionais de combate à desertificação, que canalizem recursos financeiros para o nível local; e
- b) Reforçando fundos e mecanismos financeiros já existentes aos níveis sub-regional e regional.

2. De harmonia com os artigos 20.º e 21.º da convenção, as partes que também sejam membros dos órgãos dirigentes de instituições financeiras regionais e sub-regionais relevantes, incluindo o Banco Africano de Desenvolvimento e o Fundo Africano de Desenvolvimento, desenvolverão esforços para que seja dada a devida prioridade e atenção às actividades dessas instituições que promovam a implementação deste anexo.

3. As partes racionalizarão, na medida do possível, os procedimentos destinados a canalizar recursos financeiros para os países partes africanos afectados.

Artigo 16.º

Assistência técnica e cooperação

As partes comprometem-se, em função das respectivas capacidades, a racionalizar a assistência técnica prestada aos países partes africanos e a cooperação com eles mantida, a fim de aumentar a eficácia dos projectos e programas, através de, nomeadamente:

- a) Limitação das despesas de apoio geral e de auxílio preventivo, especialmente as despesas gerais de administração; em qualquer caso, tais custos representarão só uma pequena percentagem do custo total de cada projecto, por forma a maximizar a eficiência do mesmo;
- b) Dar preferência à utilização de peritos nacionais competentes ou, se necessário, peritos competentes da sub-região e/ou da região, para a concepção, elaboração e implementação dos projectos e para a formação dos peritos locais, quando não existam; e
- c) Gerir, coordenar e utilizar de forma eficiente a assistência técnica a ser prestada.

Artigo 17.º

Transferência, aquisição, adaptação e acesso a tecnologias válidas do ponto de vista ambiental

No quadro da aplicação do artigo 18.º da convenção relativo à transferência, aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologias, as partes comprometem-se a dar prioridade aos países partes africanos e, se necessário, a desenvolver com eles novos modelos de parceria e cooperação, tendo em vista o reforço de desenvolvimento das suas capacidades nos campos da investigação e desenvolvimento científicos e da recolha e difusão de informação, por forma a permitir que eles implementem as suas estratégias de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca.

Artigo 18.º

Coordenação e acordos de parceria

1. Os países partes africanos coordenarão a elaboração, negociação e implementação de programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais. Eles poderão associar ao processo, se apropriado, outras partes e organizações intergovernamentais e não governamentais relevantes.

2. Os objectivos da referida coordenação consistem em assegurar que a cooperação financeira e técnica seja promovida em consonância com a convenção e em proporcionar a necessária continuidade na utilização e administração dos recursos.

3. Os países partes africanos organizarão processos de consulta aos níveis nacional, sub-regional e regional. Estes processos de consulta poderão:

- a) Servir como instância de negociação e concertação de acordos de parceria assentes em programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais; e
- b) Especificar a contribuição dos países partes africanos e dos outros membros dos grupos consultivos para os programas de acção e identificar prioridades e áreas de acordo relativamente à implementação e aos critérios de avaliação, bem como aos mecanismos de financiamento destinados a apoiar aquela implementação.

4. O Secretariado permanente, a pedido dos países partes africanos e de harmonia com o disposto no artigo 23º da convenção, poderá facilitar o desencadear daqueles processos consultivos por intermédio de:

- a) Assessoria na organização de esquemas de consulta eficazes, aproveitando a experiência de outros esquemas similares;
- b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões ou processos de consulta e encorajamento ao seu envolvimento activo; e
- c) Fornecimento de qualquer outra informação relevante para a realização ou melhoria dos referidos esquemas de consulta.

5. Os órgãos de coordenação sub-regional e regional deverão, entre outras acções:

- a) Recomendar modificações nos acordos de parceria;
- b) Acompanhar, avaliar e prestar informações sobre a implementação dos programas sub-regionais e regionais acordados; e
- c) Procurar assegurar uma comunicação e cooperação eficientes entre os países partes africanos.

6. A participação nos grupos consultivos estará aberta, sempre que apropriado, aos governos, aos grupos e dadores interessados, aos órgãos, fundos e programas relevantes do sistema das Nações Unidas, às organizações sub-regionais e regionais competentes e a representantes das organizações não governamentais. Os participantes em cada um dos grupos consultivos definirão a forma da sua gestão e funcionamento.

7. De harmonia com o artigo 14º da convenção, os países partes desenvolvidos são encorajados a estabelecer, por sua própria iniciativa, um proceso informal de consulta e coordenação entre si, aos níveis nacional, sub-regional e regional e, a pedido dum país parte africano afectado ou duma organização sub-regional ou regional apropriada, participar num processo de consulta nacional, sub-regional ou regional que permita avaliar e dar resposta às necessidades de apoio, a fim de facilitar a implementação dos programas de acção.

Artigo 19º

Disposições relativas ao acompanhamento deste anexo

O acompanhamento deste anexo será levado a cabo pelos países partes africanos de harmonia com as disposições da convenção, nos termos seguintes:

- a) A nível nacional, através duma estrutura cuja composição será determinada por cada um dos países partes africanos afectados. Esta estrutura contará com a participação de representantes das comunidades locais e funcionará sob a supervisão do órgão nacional de coordenação a que se refere o artigo 9º;
- b) A nível sub-regional, através de um comité consultivo científico e técnico de carácter multidisciplinar, cuja composição e modalidades de funcionamento serão determinadas pelos países partes africanos da respectiva sub-região; e
- c) A nível regional, através de estruturas definidas de harmonia com as disposições pertinentes do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Africana e de um Comité Consultivo Científico e Técnico para África.

ANEXO II

IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL PARA A ÁSIA

*Artigo 1.º***Objecto**

O presente anexo tem por objecto fornecer as linhas de orientação e indicar as disposições a tomar tendo em vista a implementação efectiva da convenção nos países partes afectados da região asiática, à luz das particularidades dessa região.

*Artigo 2.º***Particularidades da região asiática**

No cumprimento das obrigações emergentes desta convenção, as partes tomarão em conta, conforme apropriado, as seguintes particularidades, as quais são aplicáveis, em graus diversos, aos países partes afectados da região:

- a) A elevada proporção de áreas nos seus territórios afectadas por ou vulneráveis à desertificação e à seca, e a grande diversidade dessas mesmas zonas no que se refere ao clima, topografia, uso da terra e sistemas socioeconómicos;
- b) Uma forte pressão exercida sobre os recursos naturais para assegurar a subsistência;
- c) A existência de sistemas de produção directamente associados às situações de pobreza generalizada, que provocam a degradação da terra e o esgotamento dos escassos recursos hídricos;
- d) A importante repercussão nesses países da situação da economia mundial e de problemas sociais, tais como a pobreza, as más condições de saúde e de nutrição, a falta de segurança alimentar, a migração, a deslocação forçada de pessoas e a dinâmica demográfica;
- e) A capacidade crescente, mas ainda insuficiente, desses países, para fazerem face aos problemas da desertificação e da seca a nível nacional; e
- f) A sua necessidade de uma cooperação internacional que vise atingir objectivos de desenvolvimento sustentável relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca.

*Artigo 3.º***Quadro dos programas de acção nacionais**

1. Os programas de acção nacionais inscrevem-se no quadro mais vasto das políticas nacionais de desenvolvimento sustentável elaboradas pelos países partes afectados da região.
2. Os países partes afectados deverão, sempre que apropriado, elaborar programas de acção nacionais, de harmonia com os artigos 9.º a 11.º da convenção, dando especial atenção ao n.º 2, alínea f), do artigo 10.º Neste processo poderão participar, se considerado adequado e a pedido do país parte afectado, organismos de cooperação bilateral e multilateral.

*Artigo 4.º***Programas de acção nacionais**

1. Na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais, os países partes afectados da região poderão, segundo o que lhes for conveniente e em função da sua própria situação e das suas próprias políticas, adoptar, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Designar órgãos adequados encarregados da elaboração, coordenação e implementação dos seus programas de acção;
- b) Envolver as populações afectadas, incluindo as comunidades locais, na elaboração, coordenação e implementação dos seus programas de acção através de um processo de consulta localmente conduzido, com a cooperação das autoridades locais e das organizações nacionais e não governamentais competentes;
- c) Examinar o estado do ambiente nas zonas afectadas para avaliar as causas e as consequências da desertificação e determinar os domínios de acção prioritária;
- d) Avaliar, com a participação das populações afectadas, os programas anteriores e os actualmente em curso relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca, por forma a conceber uma estratégia e a precisar as actividades a incluir nos respectivos programas de acção;
- e) Preparar programas técnicos e financeiros com base nas informações obtidas em resultado das actividades previstas nas alíneas a) a d) deste artigo;
- f) Desenvolver e aplicar procedimentos e critérios que permitam avaliar a implementação dos seus programas de acção;
- g) Promover a gestão integrada das bacias hidrográficas, a conservação dos recursos pedológicos e a melhoria e uso eficiente dos recursos hídricos;
- h) Reforçar e/ou criar sistemas de informação, avaliação e acompanhamento e ainda sistemas de alerta rápido nas regiões propensas à desertificação e à seca, tomando em consideração os factores climatológicos, meteorológicos, hidrológicos, biológicos e outros factores pertinentes; e
- i) Adoptar, num espírito de parceria e onde a cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica, esteja presente, as disposições adequadas para apoiar os seus programas de acção.

2. De harmonia com o artigo 10.º da convenção, a estratégia geral a aplicar no quadro dos programas de acção nacionais dará ênfase aos programas integrados de desenvolvimento local nas áreas afectadas, com base em mecanismos de participação e na integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca. As medidas sectoriais previstas nos programas de acção serão agrupadas por domínios prioritários, os quais terão em conta a grande diversidade de áreas afectadas na região, conforme referido na alínea a) do artigo 2.º

*Artigo 5.º***Programas de acção sub-regionais e programas de acção conjuntos**

1. De harmonia com o artigo 11.º da convenção, os países partes afectados asiáticos poderão decidir, por mútuo acordo, proceder a consultas e cooperar com outras partes, se apropriado, na elaboração e implementação de programas de acção sub-regional ou de programas de acção conjuntos, conforme os casos, com vista a complementar e a aumentar a eficiência de implementação dos programas de acção nacionais. Em qualquer dos casos, as partes envolvidas poderão decidir, de comum acordo, confiar a organizações sub-regionais, incluindo organizações bilaterais e até nacionais, ou a instituições especializadas, a responsabilidade de elaborar, coordenar e implementar tais programas. Essas organizações ou instituições poderão também actuar como centros dinamizadores da promoção e coordenação das acções desenvolvidas, de harmonia com os artigos 16.º a 18.º da convenção.

2. Na elaboração e implementação dos programas de acção sub-regionais ou dos programas de acção conjuntos, os países partes afectados da região deverão, conforme for apropriado e entre outras medidas, adoptar as seguintes:

- a) Identificar, em cooperação com as instituições nacionais, as prioridades em matéria de luta contra a desertificação e de mitigação dos efeitos da seca que serão melhor satisfeitas através de tais programas, bem como as actividades relevantes que, por seu intermédio, poderão ser efectivamente concretizadas;
- b) Avaliar os meios de acção e as actividades das instituições regionais, sub-regionais e nacionais competentes;
- c) Analisar os programas em curso relacionados com a desertificação e a seca que envolvam todas ou algumas das partes da região ou sub-região e a sua relação com os programas de acção nacionais; e
- d) Adoptar, num espírito de parceria e onde a cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica, esteja presente, medidas, bilaterais e/ou multilaterais que dêem apoio aos referidos programas.

3. Os programas de acção sub-regionais ou conjuntos poderão incluir programas conjuntos, estabelecidos de comum acordo, para a gestão sustentada dos recursos naturais transfronteiriços relacionados com a desertificação, prioridades relativas à coordenação e outras actividades nas áreas do desenvolvimento das capacidades, cooperação científica e técnica, particularmente sistemas de alerta rápido das secas e de intercâmbio de informação, e meios de reforço das organizações sub-regionais e outras organizações ou instituições relevantes.

*Artigo 6.º***Actividades regionais**

As actividades regionais dirigidas à consolidação dos programas de acção sub-regionais ou conjuntos poderão incluir, entre outras, medidas de reforço das instituições e mecanismos de coordenação e cooperação a nível nacional, sub-regional e regional, e promover a implementação dos artigos 16.º a 19.º da convenção. Estas actividades poderão também incluir:

- a) A promoção e o reforço das redes de cooperação técnica;

- b) A realização de inventários das tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticos, bem como de tecnologias e conhecimentos técnicos tradicionais e locais, promovendo a sua difusão e o seu uso;

- c) A avaliação das necessidades em matéria da transferência de tecnologia e o fomento da adaptação e do uso dessa mesma tecnologia; e

- d) A promoção de programas de sensibilização pública e de desenvolvimento das capacidades a todos os níveis, intensificando a formação profissional, a investigação e o desenvolvimento e criando sistemas que valorizem os recursos humanos.

*Artigo 7.º***Recursos e mecanismos financeiros**

1. As partes, tendo em vista a importância de que se reveste o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca na região asiática, promoverão a mobilização de recursos financeiros substanciais e a disponibilização de mecanismos financeiros, de harmonia com os artigos 20.º e 21.º da convenção.

2. De harmonia com a convenção e na base do mecanismo de coordenação previsto no artigo 8.º, e ainda de acordo com as respectivas políticas nacionais de desenvolvimento, os países partes afectados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) Adoptar medidas para racionalizar e reforçar os mecanismos de financiamento que façam apelo ao investimento público e privado, com vista a conseguir resultados concretos no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- b) Identificar as necessidades em matéria de cooperação internacional, particularmente nas áreas financeira, técnica e tecnológica, para apoio dos esforços desenvolvidos a nível nacional;
- c) Promover a participação das instituições de cooperação financeira bilateral e/ou multilateral de cooperação a fim de assegurar a implementação da convenção.

3. As partes racionalizarão, na medida do possível, os procedimentos destinados a canalizar fundos para os países partes afectados da região.

*Artigo 8.º***Mecanismos de cooperação e coordenação**

1. Os países partes afectados, através dos órgãos adequados designados em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 4.º, e outras partes da região, poderão, se apropriado, criar um mecanismo cujas finalidades, entre outras, seriam as seguintes:

- a) Permutar informação, experiência, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos;
- b) Cooperar e coordenar acções, incluindo acordos bilaterais e multilaterais, aos níveis sub-regional e regional;

- c) Promover a cooperação científica, técnica, tecnológica e financeira, de harmonia com o disposto nos artigos 5.º a 7.º deste anexo;
- d) Identificar as necessidades em matéria de cooperação externa; e
- e) Acompanhar e avaliar a implementação dos programas de acção.

2. Os países partes afectados, através dos órgãos adequados designados em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 4.º deste anexo, e outras partes da região, poderão também, se apropriado, proceder a consultas e assegurar uma coordenação relativamente aos programas de acção nacionais, sub-regionais e de acção conjunta. Eles poderão associar a este processo, se apropriado, outras partes e organizações intergovernamentais e não governamentais competentes. Esta coordenação visa, entre outros objectivos, procurar assegurar a conclusão dum acordo sobre as possibilidades de cooperação internacional, de harmo-

nia com os artigos 20.º e 21.º da convenção, reforçar a cooperação técnica e canalizar os recursos por forma a que possam ser usados eficazmente.

3. Os países partes afectados da região promoverão, periodicamente, reuniões de coordenação, podendo o Secretariado permanente, a pedido daqueles e de harmonia com o artigo 23.º da convenção, facilitar a convocação de tais reuniões através de:

- a) Assessoria à organização de esquemas de coordenação eficazes, tirando partido da experiência adquirida com outros esquemas similares;
- b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões de coordenação e encorajamento à sua participação activa; e
- c) Fornecimento de quaisquer outras informações que possam ser úteis à criação ou melhoria dos processos de coordenação.

ANEXO III

IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL PARA A AMÉRICA LATINA E CARAÍBAS

*Artigo 1.º***Objecto**

O presente anexo tem por objecto fornecer linhas de orientação geral tendo em vista a implementação da convenção na região da América Latina e Caraíbas, à luz das particularidades dessa região.

*Artigo 2.º***Particularidades da região da América Latina e Caraíbas**

As partes, de harmonia com as disposições da convenção, tomarão em consideração as seguintes particularidades da região:

- a) A existência de vastas áreas vulneráveis que têm sido severamente afectadas pela desertificação e/ou seca, as quais apresentam características heterogéneas consoante os locais onde se verificam aqueles fenómenos; este processo, de características cumulativas e intensidade crescente, tem efeitos sociais, culturais, económicos e ambientais negativos, tanto mais graves quanto na região se encontra uma das maiores reservas de diversidade biológica do mundo;
- b) O uso frequente nas zonas afectadas de modelos de desenvolvimento não sustentáveis em resultado duma complexa interacção de factores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e económicos, neles se incluindo factores económicos internacionais tais como o endividamento externo, a deterioração dos termos de troca e as práticas comerciais que afectam os mercados de produtos agrícolas, da pesca e florestais; e
- c) Uma quebra acentuada na produtividade dos ecossistemas, a qual constitui a principal consequência da desertificação e da seca e se traduz numa diminuição dos rendimentos agrícolas, pecuários e florestais e numa perda da diversidade biológica; do ponto de vista social, geraram-se processos de empobrecimento, migração, movimentos internos da população e deterioração da qualidade de vida; a região deverá, em consequência, abordar duma forma integrada os problemas da desertificação e da seca, recorrendo a modelos de desenvolvimento sustentável compatíveis com a realidade ambiental, económica e social de cada país.

*Artigo 3.º***Programas de acção**

1. De harmonia com a convenção, em particular os seus artigos 9.º a 11.º, e em consonância com as suas políticas de desenvolvimento nacional, os países partes afectados da região deverão, sempre que apropriado, elaborar e implementar programas de acção nacionais para combater a desertificação e mitigar

os efeitos da seca, os quais serão parte integrante das suas políticas de desenvolvimento sustentável.

2. Na elaboração dos seus programas de acção nacionais, os países partes afectados da região darão uma atenção particular ao n.º 2, alínea f), do artigo 10.º da convenção.

*Artigo 4.º***Conteúdo dos programas de acção nacionais**

De acordo com a sua respectiva situação e de harmonia com o artigo 5.º da convenção, os países partes afectados da região poderão ter em consideração, entre outras, as seguintes áreas temáticas ao desenvolver a sua estratégia de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca:

- a) O acréscimo das respectivas capacidades, a educação e a sensibilização públicas, a cooperação técnica, científica e tecnológica, bem como os recursos e mecanismos financeiros;
- b) A erradicação da pobreza e a melhoria da qualidade de vida humana;
- c) A realização da segurança alimentar e de um desenvolvimento sustentável e de uma gestão sustentada das actividades agrícolas, pecuárias, florestais e de uso múltiplo;
- d) A gestão sustentada dos recursos naturais, particularmente a exploração racional das bacias hidrográficas;
- e) A gestão sustentada dos recursos naturais nas zonas de elevada altitude;
- f) A gestão racional e conservação dos recursos pedológicos e o aproveitamento e utilização eficiente dos recursos hídricos;
- g) A elaboração e aplicação de planos de emergência para mitigar os efeitos da seca;
- h) A criação e/ou reforço de sistemas de informação, avaliação e acompanhamento e de alerta rápido nas regiões propensas à desertificação e à seca, tomando em consideração os aspectos climatológicos, meteorológicos, hidrológicos, biológicos, pedológicos, económicos e sociais;
- i) O desenvolvimento, gestão e uso eficiente de diversas fontes de energia, incluindo a promoção de fontes de energia alternativas;
- j) A conservação e a utilização sustentada da diversidade biológica, de harmonia com as disposições da Convenção sobre a diversidade biológica;
- k) A tomada em consideração dos aspectos demográficos relacionados com a desertificação e a seca; e

- l) A criação ou o reforço dos quadros institucionais e jurídicos que permitam a aplicação da convenção, visando, entre outros aspectos, a descentralização das estruturas e das funções administrativas relacionadas com a desertificação e a seca, envolvendo a participação das comunidades afectadas e da sociedade em geral.

Artigo 5.º

Cooperação técnica, científica e tecnológica

De harmonia com a convenção, particularmente os seus artigos 16.º a 18.º, e no quadro do mecanismo de coordenação previsto no artigo 7.º deste anexo, os países partes afectados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) Promover o reforço das redes de cooperação técnica e dos sistemas de informação nacionais, sub-regionais e regionais, bem como a sua integração, se apropriada, nas fontes mundiais de informação;
- b) Realizar um inventário das tecnologias e conhecimentos técnicos disponíveis e promover a sua difusão e utilização;
- c) Promover a utilização das tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas tradicionais, de harmonia com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 18.º da convenção;
- d) Identificar as necessidades em matéria de transferência de tecnologia; e
- e) Promover o desenvolvimento, a adaptação, a adopção e a transferência das tecnologias existentes consideradas relevantes e das novas tecnologias válidas do ponto de vista ambiental.

Artigo 6.º

Recursos e mecanismos financeiros

De harmonia com a convenção, particularmente os seus artigos 20.º e 21.º, no quadro do mecanismo de coordenação previsto no seu artigo 7.º e em consonância com as suas políticas de desenvolvimento nacional, os países partes afectados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) Adoptar medidas para racionalizar e reforçar os mecanismos de financiamento que façam apelo ao investimento público e

privado, com vista a conseguir resultados concretos no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;

- b) Identificar as necessidades em matéria de cooperação internacional para apoio dos esforços desenvolvidos a nível nacional; e
- c) Promover a participação das instituições de cooperação financeira bilateral e/ou multilateral, com a finalidade de assegurar a implementação da convenção.

Artigo 7.º

Quadro institucional

1. Para conferir maior eficácia a este anexo, os países partes afectados da região deverão:

- a) Criar e/ou reforçar centros dinamizadores nacionais de coordenação das acções de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca; e
- b) Criar um mecanismo de coordenação dos centros nacionais de dinamização, com os seguintes objectivos:
 - i) permutar informação e experiência,
 - ii) coordenar as actividades aos níveis sub-regional e regional,
 - iii) promover a cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira,
 - iv) identificar as necessidades em matéria de cooperação externa, e
 - v) acompanhar e avaliar a implementação dos programas de acção.

2. Os países partes afectados da região promoverão, periodicamente, reuniões de coordenação, podendo o Secretariado permanente, a pedido daqueles e de harmonia com o artigo 23.º da convenção, facilitar a convocação de tais reuniões através de:

- a) Assessoria à organização de esquemas de coordenação eficazes, tirando partido da experiência adquirida com outros esquemas similares;
- b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões de coordenação e encorajamento à sua participação activa; e
- c) Fornecimento de quaisquer outras informações que possam ser úteis à criação ou melhoria dos processos de coordenação.

ANEXO IV

IMPLEMENTAÇÃO REGIONAL PARA O NORTE DO MEDITERRÂNEO

*Artigo 1.º***Objecto**

O presente anexo tem por objecto fornecer as linhas de orientação e indicar as disposições a tomar tendo em vista uma efectiva implementação da convenção nos países partes afectados da região norte-mediterrânica, à luz das particularidades da região.

*Artigo 2.º***Particularidades da região norte-mediterrânica**

As particularidades da região norte-mediterrânica referidas no artigo 1.º deste anexo incluem:

- a) Condições climáticas semi-áridas afectando grandes áreas, secas periódicas, grande variabilidade pluviométrica e chuvas repentinas e de grande intensidade;
- b) Solos pobres e altamente erosionáveis, propensos à formação de crostas superficiais;
- c) Relevo acidentado, com declives acentuados e paisagens muito diversificadas;
- d) Grandes perdas no coberto florestal devido a incêndios florestais frequentes;
- e) Crise na agricultura tradicional associada ao abandono da terra e deterioração das estruturas de protecção do solo e de conservação de água;
- f) Exploração não sustentável dos recursos hídricos, causadora de prejuízos ambientais graves, neles se incluindo a poluição química, a salinização e o esgotamento dos aquíferos; e
- g) Concentração da actividade económica no litoral, como resultado do crescimento urbano, da actividade industrial, do turismo e da agricultura de regadio.

*Artigo 3.º***Planeamento estratégico para um desenvolvimento sustentável**

1. Os programas de acção nacionais farão parte integrante do planeamento estratégico para um desenvolvimento sustentável dos países partes afectados do Norte do Mediterrâneo.
2. Um processo de consulta e participação, envolvendo os poderes públicos aos níveis adequados, as comunidades locais e as organizações não governamentais, será levado a cabo no sentido de fornecer orientações para a estratégia a aplicar, recorrendo a um planeamento flexível que permita a máxima participação local, de harmonia com o n.º 2, alínea f), do artigo 10.º da convenção.

*Artigo 4.º***Obrigações de elaborar os programas de acção nacionais e respectiva calendarização**

Os países partes afectados da região norte-mediterrânica deverão elaborar programas de acção nacionais e, conforme for adequado, programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta. A elaboração de tais programas será finalizado logo que possível.

*Artigo 5.º***Elaboração e implementação dos programas de acção nacionais**

Na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais, de harmonia com os artigos 9.º e 10.º da convenção, cada país parte afectado da região deverá, conforme for apropriado:

- a) Designar os órgãos adequados responsáveis pela elaboração, coordenação e implementação do seu programa;
- b) Envolver as populações afectadas, incluindo as comunidades locais, na elaboração, coordenação e implementação do programa, através de um processo de consulta localmente conduzido, com a cooperação das autoridades locais e das organizações não governamentais pertinentes;
- c) Examinar o estado do ambiente nas áreas afectadas para avaliar as causas e consequências da desertificação e determinar os domínios de acção prioritários;
- d) Avaliar, com a participação das populações afectadas, os programas anteriormente existentes e os programas em curso de execução, com a finalidade de definir uma estratégia e de determinar as actividades a incluir no programa de acção;
- e) Preparar programas técnicos e financeiros com base nas informações obtidas em resultado das actividades referidas nas alíneas a) a d) deste artigo; e
- f) Desenvolver e utilizar procedimentos e critérios que permitam acompanhar e avaliar a implementação do programa.

*Artigo 6.º***Conteúdo dos programas de acção nacionais**

Os países partes afectados da região poderão incluir, nos seus programas de acção nacionais, medidas relacionadas com:

- a) As áreas legislativa, institucional e administrativa;
- b) Os padrões de utilização da terra, a gestão dos recursos hídricos, a conservação do solo, a silvicultura, as actividades agrícolas e a gestão das pastagens naturais e sementeiras;

- c) A gestão e conservação da vida silvestre e de outras formas de diversidade biológica;
- d) A protecção contra os incêndios florestais;
- e) A promoção de formas de subsistência alternativas; e
- f) A investigação, a formação profissional e a sensibilização pública.

Artigo 7º

Programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta

1. Os países partes afectados da região poderão, de harmonia com o artigo 11º da convenção, elaborar e implementar programas de acção sub-regionais e/ou regionais, de modo a complementar e a aumentar a eficácia dos programas de acção nacionais. Duas ou mais partes da região poderão, igualmente, acordar entre si na elaboração dum programa de acção conjunta.
2. As disposições dos artigos 5º e 6º deste anexo aplicam-se *mutatis mutandis* à elaboração e implementação dos programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta. Adicionalmente, estes programas poderão comportar actividades de investigação e desenvolvimento relativas a determinados ecossistemas das áreas afectadas.
3. Ao elaborar e implementar os programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta, os países partes afectados da região deverão, conforme for apropriado:
 - a) Identificar, em cooperação com as instituições nacionais, os objectivos nacionais relacionados com a desertificação que serão melhor satisfeitos através de tais programas, bem como as actividades relevantes que, por seu intermédio, poderão ser efectivamente concretizadas;
 - b) Avaliar os meios de acção e as actividades das instituições regionais, sub-regionais e nacionais competentes; e

- c) Analisar os programas em curso relacionados com a desertificação que sejam comuns às diferentes partes da região e a sua relação com os programas de acção nacionais.

Artigo 8º

Coordenação dos programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta

Ao elaborar um programa de acção sub-regional, regional ou de acção conjunta, os países partes afectados poderão criar um comité de coordenação composto por representantes de cada um dos países partes afectados envolvidos, o qual examinará os progressos havidos no combate à desertificação, harmonizará os programas de acção nacionais, fará recomendações nas várias fases de elaboração e de implementação dos programas de acção sub-regionais, regionais ou de acção conjunta e servirá de centro dinamizador da promoção e coordenação da cooperação técnica, de harmonia com os artigos 16º a 19º da convenção.

Artigo 9º

Não elegibilidade para a assistência financeira

Os países partes desenvolvidos afectados da região, ao implementar os programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta, não reúnem condições de elegibilidade para receber assistência financeira no âmbito desta convenção.

Artigo 10º

Coordenação com outras sub-regiões e regiões

Os programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta da região norte-mediterrânica poderão ser elaborados e implementados em colaboração com os programas de outras sub-regiões ou regiões, particularmente os da sub-região da África do Norte.

DECLARAÇÃO FEITA PELA COMUNIDADE EUROPEIA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS N.ºS 2 E 3 DO ARTIGO 34.º DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO NOS PAÍSES AFECTADOS POR SECA GRAVE E/OU DESERTIFICAÇÃO, PARTICULARMENTE EM ÁFRICA

Em conformidade com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acto Único Europeu e pelo Tratado da União Europeia, a Comunidade tem competência para tomar medidas que incidam na protecção do ambiente e, nomeadamente, no combate à desertificação. A Comunidade é igualmente competente no domínio da agricultura, tem competência para assinar acordos internacionais nestes domínios e no âmbito da cooperação para o desenvolvimento. Essa competência é exclusiva no domínio do comércio. A lista dos actos legislativos e das acções comunitárias a seguir referidos ilustra as competências da Comunidade.

No futuro, a Comunidade poderá assumir responsabilidades suplementares, adoptando instrumentos legislativos ou de cooperação mais específicos relativos ao combate à desertificação.

Lista dos actos legislativos e dos programas comunitários no domínio do combate à desertificação

Instrumentos gerais

Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos em Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa a um programa comunitário de política e de acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (JO C 138 de 17.5.1993, p. 1).

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à política de cooperação para o desenvolvimento até ao ano 2000 [SEC(92) 915 final].

Instrumentos financeiros

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15)

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção «Orientação» (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25)

Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO L 52 de 27.2.1992, p. 1)

Regulamento (CEE) n.º 1762/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela comunidade com os países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 1)

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5)

Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (*Life*) (JO L 206 de 22.7.1992, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 3062/95 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, relativo a acções no domínio das florestas tropicais (JO L 327 de 30.12.1995, p. 9)

Decisão do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à conclusão da Quarta Convenção ACP-CEE. Decisão 91/400/CECA, CEE (JO L 229 de 17.8.1991, p. 1)

Comunicação da Comissão, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (*Life*), relativa às acções prioritárias a executar em 1995 (JO C 139 de 21.5.1994, p. 3)

Regulamento (CE) n.º 722/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativo a acções realizadas nos países em desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável (JO L 108 de 25.4.1997, p. 1)

Regulamento (CEE) n.º 1118/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, relativo a medidas específicas para promover o desenvolvimento da agricultura em certas regiões de Espanha (JO L 107 de 28.4.1988, p. 3)

Regulamento (CEE) n.º 1610/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao desenvolvimento e à valorização das florestas nas zonas rurais da Comunidade (JO L 165 de 15.6.1989, p. 3)

Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11)

Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO L 215 de 30.7.1992, p. 85)

Regulamento (CEE) n.º 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura (JO L 215 de 30.7.1992, p. 96)

Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (JO L 217 de 31.7.1992, p. 3)

Programas específicos de investigação

Decisão 89/625/CEE do Conselho, de 20 de Novembro de 1989, que adopta dois programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente: *Step* e *Epoch* (1989-1992) (JO L 359 de 8.12.1989, p. 9)

Decisão 91/354/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1991, que adopta um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente (1990-1994) (JO L 192 de 16.7.1991, p. 29)

Decisão 94/911/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio do ambiente e do clima (1994-1998) (JO L 361 de 31.12.1994, p. 1)
